

Bruxelas, 3 de abril de 2019
(OR. en)

7928/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0191(COD)**

**CODEC 803
EDUC 176
JEUN 44
SPORT 37
SOC 253
RELEX 308
RECH 192
CADREFIN 174
IA 114
PE 133**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o programa "Erasmus", o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013 - Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 25 a 28 de março de 2019)

I. INTRODUÇÃO

O relator, Milan ZVER (PPE, SI) apresentou um relatório sobre a proposta de regulamento em nome da Comissão da Cultura e da Educação. O relatório continha 170 alterações à proposta.

Além disso:

- o grupo político ENF apresentou 4 alterações
- o grupo político EFDD apresentou 7 alterações

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 28 de março de 2019, o plenário adotou as alterações 1-181, 83-170 e 82 à proposta de regulamento.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota¹.

¹ Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a negrito e em itálico O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

"Erasmus": o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa "Erasmus", o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013 (COM(2018)0367 – C8-0233/2018 – 2018/0191(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0367),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 165.º, n.º 4, e o artigo 166.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C8-0233/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 17 de outubro de 2018²,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 6 de fevereiro de 2019³,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Cultura e da Educação e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Orçamentos, bem como da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A8-0111/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Aprova a sua declaração anexa à presente resolução;
 3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

² JO C 62 de 15.2.2019, p. 194.

³ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título

Texto da Comissão

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o programa "**Erasmus**": o
programa da União para o ensino, a
formação, a juventude e o desporto, e que
revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Alteração

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o programa "**Erasmus+**": o
programa da União para o ensino, a
formação, a juventude e o desporto, e que
revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Esta modificação aplica-se à totalidade
do texto legislativo em causa; a sua
adoção impõe adaptações técnicas em todo
o texto).*

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) *Num contexto de alterações rápidas e profundas induzidas pela revolução tecnológica e globalização, é crucial investir na mobilidade para fins de aprendizagem*, na cooperação e na elaboração de políticas inovadoras no domínio do ensino, da formação, da juventude e do desporto para construir sociedades inclusivas, coesas e resilientes e apoiar a competitividade da União, contribuindo simultaneamente para o reforço da identidade europeia e para uma União mais democrática.

Alteração

(1) *É crucial investir na mobilidade para fins de aprendizagem para todos, independentemente dos respetivos contextos sociais ou culturais, assim como* na cooperação e na elaboração de políticas inovadoras no domínio do ensino, da formação, da juventude e do desporto para construir sociedades inclusivas, **democráticas**, coesas e resilientes e apoiar a competitividade da União, contribuindo simultaneamente para o reforço da identidade europeia, **para os princípios e valores** e para uma União mais democrática.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, solenemente promulgado e assinado em 17 de novembro de 2017 pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, estabelece como primeiro princípio que todas as pessoas têm direito a uma educação, uma formação e uma aprendizagem ao longo da vida inclusivas e de qualidade, que lhes permitam manter e adquirir as competências necessárias para participar plenamente na sociedade e gerir com êxito as transições no mercado de trabalho.

Alteração

(4) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, solenemente promulgado e assinado em 17 de novembro de 2017 pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, estabelece como primeiro princípio que todas as pessoas têm direito a uma educação, uma formação e uma aprendizagem ao longo da vida inclusivas e de qualidade, que lhes permitam manter e adquirir as competências necessárias para participar plenamente na sociedade e gerir com êxito as transições no mercado de trabalho. ***O Pilar Europeu dos Direitos Sociais torna igualmente clara a importância da educação pré-escolar de boa qualidade e da garantia da igualdade de oportunidades para todos.***

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Em 16 de setembro de 2016, em Bratislava, os dirigentes das vinte e sete Estados-Membros salientaram a sua determinação em proporcionar melhores oportunidades aos jovens. Na Declaração de Roma assinada em 25 ***de março*** de 2017, os dirigentes dos 27 Estados-Membros e do Conselho Europeu, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia assumiram o compromisso de trabalhar rumo a uma União "onde os jovens tenham acesso à melhor educação e formação e possam

Alteração

(5) Em 16 de setembro de 2016, em Bratislava, os dirigentes das vinte e sete Estados-Membros salientaram a sua determinação em proporcionar melhores oportunidades aos jovens. Na Declaração de Roma assinada em 25 ***de março*** de 2017, os dirigentes dos 27 Estados-Membros e do Conselho Europeu, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia assumiram o compromisso de trabalhar rumo a uma União "onde os jovens tenham acesso à melhor educação e formação e possam estudar e encontrar

estudar e encontrar trabalho em *toda a União*; uma União que conserve o nosso património cultural e promova a diversidade cultural.

trabalho em *tudo o continente*, uma União que conserve o nosso património cultural e promova a diversidade cultural, *uma União que lute contra o desemprego, a discriminação, a exclusão social e a pobreza*.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O relatório de avaliação intercalar do programa Erasmus+ 2014-2020 confirmou que a criação de um programa único em matéria de ensino, formação, juventude e desporto se traduziu na simplificação, racionalização e criação de sinergias substanciais na gestão do programa, sendo todavia necessários mais melhoramentos para continuar a consolidar os ganhos de eficiência obtidos pelo programa de 2014-2020. Durante as consultas relativas à avaliação intercalar e ao futuro programa, os Estados-Membros e as partes interessadas manifestaram-se com veemência em favor da continuidade *do* âmbito, *da* arquitetura e *dos* mecanismos de execução do programa, sem deixar de solicitar vários melhoramentos, tais como tornar o programa mais inclusivo. Expressaram também o seu total apoio à manutenção do programa integrado e assente no paradigma de aprendizagem ao longo da vida. O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 2 de fevereiro de 2017 sobre a execução do programa Erasmus+, louvou a estrutura integrada do programa e exortou a Comissão a explorar plenamente a dimensão de aprendizagem ao longo da vida do programa, fomentando e encorajando a cooperação intersectorial no futuro programa. Os Estados-Membros e as

Alteração

(6) O relatório de avaliação intercalar do programa Erasmus+ 2014-2020 confirmou que a criação de um programa único em matéria de ensino, formação, juventude e desporto se traduziu na simplificação, racionalização e criação de sinergias substanciais na gestão do programa, sendo todavia necessários mais melhoramentos para continuar a consolidar os ganhos de eficiência obtidos pelo programa de 2014-2020. Durante as consultas relativas à avaliação intercalar e ao futuro programa, os Estados-Membros e as partes interessadas manifestaram-se com veemência em favor da continuidade *no* âmbito, *na* arquitetura e *nos* mecanismos de execução do programa, sem deixar de solicitar vários melhoramentos, tais como tornar o programa mais inclusivo, *mais simples e mais fácil de gerir por parte de beneficiários e projetos de menores dimensões*. Expressaram também o seu total apoio à manutenção do programa integrado e assente no paradigma de aprendizagem ao longo da vida. O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 2 de fevereiro de 2017 sobre a execução do programa Erasmus+, louvou a estrutura integrada do programa e exortou a Comissão a explorar plenamente a dimensão de aprendizagem ao longo da vida do programa, fomentando e

partes interessadas destacaram ainda a necessidade de ***manter uma sólida*** dimensão internacional ***no*** programa, alargando-a a outros setores do ensino e da formação.

encorajando a cooperação intersectorial no futuro programa. ***A avaliação de impacto da Comissão Europeia***, os Estados-Membros e as partes interessadas destacaram ainda a necessidade de ***reforçar a*** dimensão internacional ***do*** programa, alargando-a a outros setores do ensino e da formação, ***assim como aos jovens e ao desporto***.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O Tribunal de Contas Europeu, no seu Relatório Especial n.º 22/2018, de 3 de julho de 2018, sobre o Erasmus⁺¹⁻^{-A}, sublinhou que o programa gerou valor acrescentado europeu comprovável, mas que nem todas as dimensões desse valor acrescentado, como um aumento do sentimento de identidade europeia ou do multilinguismo, estão a ser devidamente tidas em conta ou medidas. O Tribunal considerou que o próximo programa deve assegurar que os indicadores estejam mais bem alinhados com os objetivos do programa, a fim de assegurar uma avaliação adequada do desempenho. O relatório do Tribunal assinalou igualmente que, apesar dos esforços de simplificação no programa 2014-2020, os encargos administrativos continuam a ser demasiado elevados e, por conseguinte, recomenda que a Comissão continue a simplificar os procedimentos do programa, em especial os procedimentos de candidatura e os requisitos em matéria de apresentação de relatórios, recomendando ainda melhorias em termos de ferramentas informáticas.

1-A Relatório Especial n.º 22/2018 do Tribunal de Contas, intitulado "Mobilidade no quadro do Erasmus+: milhões de participantes e valor acrescentado europeu multifacetado, mas a medição do desempenho necessita de melhorias"

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Na sua Comunicação sobre "Um orçamento moderno para uma União que protege, capacita e defende – Quadro financeiro plurianual para 2021-2027"²⁶, adotada em 2 de maio de 2018, a Comissão apelou a que no âmbito do próximo quadro financeiro fosse *concedida prioridade aos jovens, nomeadamente aumentando para mais do dobro a dimensão do programa Erasmus+ 2014-2020*, uma das histórias de sucesso mais notáveis da União. A *tónica do novo programa deve ser colocada na inclusão e chegar a mais jovens* com menos oportunidades. *Espera-se, assim, que um maior número de jovens possa deslocar-se para outro país para aí estudar ou trabalhar.*

Alteração

(8) Na sua Comunicação sobre "Um orçamento moderno para uma União que protege, capacita e defende – Quadro financeiro plurianual para 2021-2027"²⁶, adotada em 2 de maio de 2018, a Comissão apelou a que, no âmbito do próximo quadro financeiro fosse, *feito um maior investimento nas pessoas e fosse atribuída prioridade aos jovens e reconheceu que o programa Erasmus+ tem sido* uma das histórias de sucesso mais notáveis da União. *Apesar deste êxito global, o programa 2014-2020 continuou a não conseguir satisfazer a elevada procura de financiamento, tendo registado baixas taxas de sucesso dos projetos. A fim de colmatar essas lacunas, é necessário aumentar o orçamento plurianual para o programa que vai suceder ao programa 2014-2020. Além disso, o programa que lhe vai suceder visa ser mais inclusivo, alcançando mais pessoas com menos oportunidades, e incorpora uma série de novas e ambiciosas iniciativas. Por conseguinte, como salientado pelo Parlamento Europeu na sua resolução de 14 de março de 2018 sobre o próximo quadro financeiro plurianual, é necessário triplicar o orçamento, a preços*

constantes, para o programa que suceder ao atual programa Erasmus, em comparação com o previsto no quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020.

²⁶ COM(2018)0321.

²⁶ COM(2018)0321.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Neste contexto, é necessário criar o programa sucessor para o ensino, a formação, a juventude e o desporto (doravante "o programa") do programa Erasmus+ 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷. A natureza integrada do programa 2014-2020, que abrangia a aprendizagem em todos os contextos – formal, não formal e informal e em todas as fases da vida – deve ser ***mantida*** para estimular percursos de aprendizagem flexíveis, permitindo às pessoas adquirir as competências necessárias para fazer face aos ***reptos*** do século XXI.

²⁷Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o programa "Erasmus+": o programa da

Alteração

(9) Neste contexto, é necessário criar o programa sucessor para o ensino, a formação, a juventude e o desporto (doravante "o programa") do programa Erasmus+ 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷. A natureza integrada do programa 2014-2020, que abrangia a aprendizagem em todos os contextos – formal, não formal e informal e em todas as fases da vida – deve ser ***reforçada, de modo a garantir uma abordagem centrada na aprendizagem ao longo da vida e*** para estimular percursos de aprendizagem flexíveis, permitindo às pessoas adquirir ***e melhorar os conhecimentos, as aptidões e as*** competências necessárias para ***o seu desenvolvimento pessoal e para*** fazer face aos ***desafios e tirar o máximo partido das oportunidades*** do século XXI. ***Esta abordagem deve também reconhecer o valor das atividades de educação não formal e informal e as ligações entre elas.***

²⁷Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o programa "Erasmus+": o programa da

União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O programa deve ser dotado de modo a contribuir ainda mais para a realização das prioridades e dos objetivos políticos da União no domínio do ensino, da formação, da juventude e do desporto. Uma abordagem coerente de aprendizagem ao longo da vida é crucial para a gestão das diferentes transições com que as pessoas se confrontam durante a vida. Ao adotar esta abordagem, o próximo programa deve manter-se próximo do quadro estratégico global para a cooperação política da União no domínio da educação, formação e juventude, incluindo as agendas políticas para o ensino escolar, ensino superior, ensino e formação profissionais e educação de adultos, reforçando e desenvolvendo novas sinergias com outros programas e políticas da União.

Alteração

(10) O programa deve ser dotado de modo a contribuir ainda mais para a concretização das prioridades e dos objetivos políticos da União no domínio do ensino, da formação, da juventude e do desporto. Uma abordagem coerente de aprendizagem ao longo da vida é crucial para a gestão das diferentes transições com que as pessoas se confrontam durante a vida, ***em especial para as pessoas mais idosas que têm de aprender novas competências ou competências para a vida necessárias num mercado de trabalho em evolução. Esta abordagem deve ser incentivada através de uma cooperação intersectorial eficaz e de uma maior interação entre as diferentes formas de educação.*** Ao adotar esta abordagem, o próximo programa deve manter-se próximo do quadro estratégico global para a cooperação política da União no domínio da educação, formação e juventude, incluindo as agendas políticas para o ensino escolar, ensino superior, ensino e formação profissionais e educação de adultos, reforçando e desenvolvendo novas sinergias com outros programas e políticas da União.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) *As organizações que operam num contexto transfronteiras prestam um importante contributo para a dimensão transnacional e internacional do programa. Por conseguinte, sempre que adequado, o programa deve fornecer apoio estrutural às redes relevantes a nível da União e a organizações não governamentais europeias e internacionais cujas atividades estejam relacionadas com os objetivos do programa e para eles contribuam.*

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) O programa é um elemento fulcral para a construção de um espaço europeu da educação. Importa dotá-lo de molde a poder contribuir para o quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação e para a nova agenda de competências para a Europa, uma vez que ambos estão vinculados à importância estratégica das competências para sustentar *o* emprego, *o* crescimento e *a competitividade*. Pretende-se que ajude os Estados-Membros a alcançar os objetivos definidos na Declaração de Paris sobre a promoção da cidadania e dos valores comuns de liberdade, tolerância e não discriminação através da educação²⁹.

(11) O programa é um elemento fulcral para a construção de um espaço europeu da educação *e o desenvolvimento de competências essenciais para a aprendizagem ao longo da vida, até 2025, como definido na Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2018, sobre as competências essenciais para a aprendizagem ao longo da vida*^{27-A}. Importa dotá-lo de molde a poder contribuir para o quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação e para a nova agenda de competências para a Europa, uma vez que ambos estão vinculados à importância estratégica das competências *e conhecimentos* para sustentar *e criar* emprego, crescimento, *competitividade, inovação e coesão social*. Pretende-se que ajude os Estados-Membros a alcançar os objetivos definidos na Declaração de Paris

sobre a promoção da cidadania e dos valores comuns de liberdade, tolerância e não discriminação através da educação²⁹.

²⁸ COM(2016)0381.

²⁹[Referência].

27-A JO C 189 de 4.6.2018, p. 1.

²⁸ COM(2016)0381.

²⁹[Referência].

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O programa deve ser coerente com a nova estratégia da UE para a juventude e com o quadro para a cooperação europeia no domínio da juventude para 2019-2027, com base na Comunicação da Comissão, de 22 de maio de 2018, sobre "Mobilizar, ligar e capacitar os jovens: uma nova estratégia da UE para a Juventude"³¹.

³⁰ [Referência –para adoção pelo Conselho até ao final de 2018].

³¹ COM(2018)0269.

Alteração

(12) O programa deve ser coerente com a nova estratégia da UE para a juventude³⁰ e com o quadro para a cooperação europeia no domínio da juventude para 2019-2027, com base na Comunicação da Comissão, de 22 de maio de 2018, sobre "Mobilizar, ligar e capacitar os jovens: uma nova estratégia da UE para a Juventude"³¹, ***inclusive o objetivo da estratégia de apoiar a animação de juventude e a aprendizagem não formal de elevada qualidade.***

³⁰ [Referência –para adoção pelo Conselho até ao final de 2018].

³¹ COM(2018)0269.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O programa deve ter em conta o plano de trabalho da União para o desporto, ou seja, o quadro de cooperação

Alteração

(13) O programa deve ter em conta o plano de trabalho da União para o desporto, ou seja, o quadro de cooperação

ao nível da União no domínio do desporto para o período [...] ³². Deve ser assegurada a coerência e a complementaridade entre o plano de trabalho da União e as ações apoiadas no âmbito do programa no domínio do desporto. É necessário dedicar uma atenção especial ao desporto de base, devido ao importante papel que desempenha na promoção de um estilo de vida saudável, da inclusão social e da igualdade de oportunidades. O programa deve contribuir para promover os valores comuns europeus através do desporto, *a* boa governação e *a* integridade no desporto, bem como *a* educação, *a* formação e *as* competências no desporto e através das práticas desportivas.

³²[Referência].

ao nível da União no domínio do desporto para o período [...] ³². Deve ser assegurada a coerência e a complementaridade entre o plano de trabalho da União e as ações apoiadas no âmbito do programa no domínio do desporto. É necessário dedicar uma atenção especial ao desporto de base, devido ao importante papel que desempenha na promoção de um estilo de vida saudável, *de relações interpessoais*, da inclusão social e da igualdade de oportunidades. O programa deve *apoiar ações de mobilidade exclusivamente no contexto do desporto de base, destinadas tanto aos jovens que praticam o desporto de forma regular como ao pessoal desportivo. Também é importante reconhecer que os membros do pessoal desportivo podem ser profissionais, na medida em que vivem do desporto, continuando a participar no desporto de base. As ações de mobilidade também devem, por conseguinte, estar acessíveis a este grupo. O programa deve* contribuir para promover os valores comuns europeus através do desporto, *da* boa governação e *da* integridade no desporto, *da sustentabilidade e de boas práticas ambientais no desporto*, bem como *da* educação, *da* formação e *das* competências no desporto e através das práticas desportivas. *Todas as partes interessadas relevantes, incluindo instituições de ensino e formação, devem poder participar nas parcerias, cooperações e diálogos políticos no domínio do desporto.*

³²[Referência].

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O programa deve contribuir para consolidar a capacidade de inovação da União, nomeadamente através do apoio às atividades de mobilidade e cooperação que promovem o desenvolvimento de competências em áreas de estudo ou disciplinas viradas para o futuro, tais como ciências, tecnologia, engenharia e matemáticas, alterações climáticas, *o* ambiente, energia limpa, inteligência artificial, robótica, análise de dados e *artes/design*, para ajudar as pessoas a adquirir conhecimentos, competências e aptidões necessários para o futuro.

Alteração

(14) O programa deve contribuir para consolidar a capacidade de inovação da União, nomeadamente através do apoio às atividades de mobilidade e cooperação que promovem o desenvolvimento de *aptidões e* competências em áreas de estudo ou disciplinas viradas para o futuro, tais como ciências, tecnologia, *artes*, engenharia e matemáticas (*CTEAM*), alterações climáticas, *proteção do* ambiente, *desenvolvimento sustentável*, energia limpa, inteligência artificial, robótica, análise de dados, *design e arquitetura e literacia digital e mediática*, para ajudar as pessoas a adquirir conhecimentos, competências e aptidões necessários para o futuro.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) *Em consonância com a sua missão de impulsionar a inovação na educação e na formação, o programa deve apoiar o desenvolvimento de estratégias educativas e de aprendizagem destinadas a crianças sobredotadas, independentemente da sua nacionalidade, estatuto socioeconómico ou género.*

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 14-B (novo)

(14-B) O programa deve contribuir para dar seguimento ao Ano Europeu do Património Cultural, apoiando atividades concebidas para desenvolver as competências necessárias para proteger e preservar o património cultural europeu e explorar plenamente as oportunidades educativas oferecidas pelo setor cultural e criativo.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 15

(15) As sinergias com o programa Horizonte Europa devem garantir a utilização de recursos combinados do programa e de Horizonte Europa³³ em prol de atividades destinadas a reforçar e modernizar as instituições de ensino superior europeias. O Horizonte Europa irá complementar, ***sempre que necessário***, a intervenção do programa ***a favor da iniciativa "Universidades Europeias"***, ***sobretudo na sua vertente*** de investigação ***europeia, enquanto parte*** da elaboração de novas estratégias sustentáveis, conjuntas, integradas e de longo prazo, nos domínios do ensino, da investigação e da inovação. As sinergias com o programa Horizonte Europa contribuirão para favorecer a integração do ensino e da investigação nas instituições do ensino superior.

(15) As sinergias com o programa Horizonte Europa devem garantir a utilização de recursos combinados do programa e de Horizonte Europa³³ em prol de atividades destinadas a reforçar e modernizar as instituições de ensino superior europeias. O Horizonte Europa irá complementar a intervenção do programa ***em prol de ações e iniciativas que demonstrem uma dimensão*** de investigação, ***como a iniciativa "Universidades Europeias"***, ***no quadro*** da elaboração de novas estratégias sustentáveis, conjuntas, integradas e de longo prazo, nos domínios do ensino, da investigação e da inovação. As sinergias com o programa Horizonte Europa contribuirão para favorecer a integração do ensino e da investigação, ***designadamente*** nas instituições do ensino superior.

³³ COM(2018) [].

³³ COM(2018) [].

Alteração 18

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O programa deve ser mais inclusivo e *mais capaz de chegar até aos jovens* com menos oportunidades, *nomeadamente através de modelos mais flexíveis de mobilidade para fins de aprendizagem, e do incentivo à participação de pequenas organizações, nomeadamente de novos operadores e organizações locais que trabalham diretamente com os aprendentes mais desfavorecidos de todas as idades. Conviria promover formatos virtuais, tais como a cooperação virtual, a mobilidade virtual e mista a fim de alcançar um maior número de participantes, em especial os jovens com menos oportunidades e aqueles para quem a deslocação física para um país diferente do seu país de residência representa um obstáculo.*

Alteração

(16) O programa deve ser mais inclusivo, *melhorando as taxas de participação das pessoas* com menos oportunidades. *É importante reconhecer que os baixos níveis de participação das pessoas com menos oportunidades podem ter origens diferentes e depender de diferentes contextos nacionais. Por conseguinte, no âmbito de um enquadramento à escala da União, as agências nacionais devem desenvolver estratégias de inclusão com medidas para melhorar a divulgação, simplificar os procedimentos, oferecer formação e apoio e para controlar a eficácia. Devem ser utilizados outros mecanismos para reforçar a inclusão, nomeadamente prevendo modelos mais flexíveis de mobilidade para fins de aprendizagem, em consonância com as necessidades das pessoas* com menos oportunidades, e *incentivando a participação de organizações locais e de pequena dimensão, nomeadamente de novos operadores e organizações locais que trabalham diretamente com estudantes desfavorecidos de todas as idades.*

Alteração 19

Proposta de regulamento

Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) *Caso as pessoas com menos oportunidades não possam participar no programa por razões financeiras, quer*

devido à sua situação económica quer devido aos custos mais elevados de participação no programa que a sua situação específica gera, como é frequentemente o caso das pessoas com deficiência, a Comissão e os Estados-Membros devem garantir a aplicação de medidas de apoio financeiro adequadas. Tais medidas podem incluir outros instrumentos da União, como o Fundo Social Europeu Mais, regimes nacionais ou ajustamentos ou complementos previstos no programa. Devem ser utilizados critérios objetivos para avaliar se as pessoas com menos oportunidades não podem participar no programa por razões financeiras e o nível de apoio de que necessitam. O custo adicional das medidas de facilitação da inclusão não pode, por si só, justificar que uma candidatura seja recusada.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-B) *O programa deve continuar a centrar o seu apoio na mobilidade física para fins de aprendizagem e deve proporcionar mais oportunidades para que as pessoas com menos oportunidades beneficiem de ações de mobilidade física para fins de aprendizagem. Simultaneamente, cumpre reconhecer que os formatos virtuais, como a cooperação virtual, a aprendizagem mista e a aprendizagem virtual, podem complementar eficazmente a mobilidade física para fins de aprendizagem e maximizar a sua eficácia. Em casos excecionais, em que as pessoas não possam participar em ações e atividades*

de mobilidade, os formatos virtuais podem permitir-lhes tirar partido de muitos dos benefícios do programa de uma forma eficaz em termos de custos e inovadora. Por conseguinte, o programa deve também prestar apoio a esses formatos e ferramentas virtuais. Esses formatos e ferramentas, nomeadamente os utilizados para a aprendizagem de línguas, devem ser disseminados tão amplamente quanto possível.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 16-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-C) *Em conformidade com as obrigações da União e dos Estados-Membros no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nomeadamente o artigo 9.º, relativo à acessibilidade, e o artigo 24.º, relativo à educação, deve ser dada especial atenção à necessidade de garantir que as pessoas com deficiência beneficiem de um acesso não discriminatório e sem obstáculos ao programa. Para o efeito, deve ser prestado, se necessário, apoio adicional, incluindo apoio financeiro.*

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 16-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-D) *Os obstáculos jurídicos e administrativos, como as dificuldades na*

obtenção de vistos e autorizações de residência e no acesso aos serviços de apoio, em especial os serviços de saúde, podem impedir o acesso ao programa. Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para eliminar esses obstáculos, no pleno respeito do Direito da União, e facilitar os intercâmbios transfronteiriços, nomeadamente através da emissão do Cartão Europeu de Seguro de Doença.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Na sua Comunicação "Reforçar a identidade europeia através da educação e da cultura", a Comissão destacou o papel central do ensino, da cultura e do desporto na promoção de uma cidadania ativa *e* dos valores comuns entre as gerações mais jovens. O reforço da identidade europeia e a promoção de uma participação ativa das pessoas nos processos democráticos é crucial para o futuro da Europa e das nossas sociedades democráticas. Ir para o estrangeiro para estudar, aprender, ter formação e trabalhar ou participar em atividades desportivas e para a juventude contribui para reforçar esta identidade europeia em toda a sua diversidade e o espírito de pertença a uma comunidade cultural, assim como para fomentar esta cidadania ativa entre pessoas de todas as idades. Os beneficiários do programa devem implicar-se nas respetivas comunidades locais, assim como nas comunidades locais do país anfitrião para partilhar experiências. Há que apoiar as atividades associadas à valorização de todos os aspetos da criatividade no plano

Alteração

(17) Na sua Comunicação "Reforçar a identidade europeia através da educação e da cultura", a Comissão destacou o papel central do ensino, da cultura e do desporto na promoção de uma cidadania ativa, dos valores comuns *e de um sentimento de solidariedade* entre as gerações mais jovens. O reforço da identidade europeia e a promoção de uma participação ativa das pessoas *e da sociedade civil* nos processos democráticos é crucial para o futuro da Europa e das nossas sociedades democráticas. Ir para o estrangeiro para estudar, aprender, ter formação e trabalhar ou participar em atividades desportivas e para a juventude contribui para reforçar esta identidade europeia em toda a sua diversidade e o espírito de pertença a uma comunidade cultural, assim como para fomentar esta cidadania ativa, *coesão social e espírito crítico* entre pessoas de todas as idades. Os beneficiários do programa devem implicar-se nas respetivas comunidades locais, assim como nas comunidades locais do país anfitrião para partilhar experiências. Há que apoiar as

do ensino, da formação e da juventude e ao destaque das **competências-chave** individuais.

atividades associadas à valorização de todos os aspetos da criatividade no plano do ensino, da formação e da juventude e ao destaque das **competências** individuais **essenciais**.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) É importante que o programa produza valor acrescentado europeu. Por conseguinte, as ações e atividades só devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa se puderem demonstrar potencial valor acrescentado europeu. Deve ser possível demonstrar o valor acrescentado europeu de várias formas, por exemplo através do carácter transnacional das ações, da sua complementaridade e das suas sinergias com outros programas e políticas da União, da sua contribuição para a utilização eficaz dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União, da sua contribuição para o desenvolvimento de normas de garantia de qualidade a nível da União, do seu contributo para o desenvolvimento de normas comuns à escala da União no domínio dos programas de educação e formação, da promoção do multilinguismo e do diálogo intercultural e interconfessional, da promoção de um sentimento europeu de pertença e do reforço da cidadania europeia.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A dimensão internacional do programa deve ser impulsionada com o intuito de proporcionar um maior número de oportunidades de mobilidade, cooperação e diálogo político com países terceiros que não estejam associados ao programa. Com base na execução com êxito de ações internacionais para o ensino superior e juventude ao abrigo dos programas precedentes nos domínios do ensino, formação e juventude, as ações de mobilidade internacionais devem estender-se a outros setores, tais como o ensino e formação profissionais.

Alteração

(18) A dimensão internacional do programa deve ser impulsionada com o intuito de proporcionar um maior número de oportunidades, ***tanto a pessoas como a organizações***, de mobilidade, cooperação e diálogo político com países terceiros que não estejam associados ao programa, ***em especial países em desenvolvimento. A dimensão internacional deve prestar apoio ao desenvolvimento de competências e os intercâmbios interpessoais e, em especial para os nacionais dos países em desenvolvimento, apoiar a transferência de conhecimentos para os seus países de origem no final dos seus períodos de estudo. Deve também reforçar o desenvolvimento de capacidades dos sistemas de ensino nos países em desenvolvimento.*** Com base na execução com êxito de ações internacionais para o ensino superior e juventude ao abrigo dos programas precedentes nos domínios do ensino, formação e juventude, as ações de mobilidade internacionais devem estender-se a outros setores, tais como o ensino e formação profissionais ***e o desporto.***

Alteração 26

**Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) A fim de reforçar o impacto das atividades nos países parceiros, é importante reforçar as sinergias entre o programa Erasmus+ e os instrumentos de ação externa da UE, como o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) O programa deve aumentar as oportunidades atuais de mobilidade para fins de aprendizagem, nomeadamente nos setores em que o programa pode ter maiores vantagens em termos de eficiência para alargar o seu alcance e satisfazer a elevada procura por satisfazer. Este objetivo será concretizado através do aumento e da facilitação das atividades de mobilidade para os estudantes universitários, alunos do ensino escolar e **alunos** do ensino e da formação profissionais. ***É necessário integrar a mobilidade dos aprendentes adultos pouco qualificados nas parcerias de cooperação.*** As oportunidades de mobilidade para jovens **participantes** em atividades de aprendizagem não formal devem ser **também** ampliadas para **chegar a** mais jovens. Justifica-se ainda intensificar a mobilidade do pessoal no domínio do ensino, formação, juventude e desporto, tendo em conta o seu efeito de alavanca. Em **linha** com a visão de um verdadeiro espaço europeu da educação, o programa deve também incentivar a mobilidade e os intercâmbios e promover a participação dos estudantes em atividades educativas e **culturais** através **do apoio à** digitalização dos processos, por exemplo o cartão de estudante **europeu**. Esta iniciativa pode representar um passo significativo para tornar a mobilidade para todos uma realidade, permitindo, antes do mais, que os estabelecimentos do ensino superior

Alteração

(20) O programa deve aumentar as oportunidades atuais de mobilidade para fins de aprendizagem, nomeadamente nos setores em que o programa pode ter maiores vantagens em termos de eficiência para alargar o seu alcance e satisfazer a elevada procura por satisfazer. Este objetivo será concretizado através do aumento e da facilitação das atividades de mobilidade para os estudantes **e pessoal** universitários, alunos **e pessoal** do ensino escolar, ***incluindo professores do ensino pré-escolar e pessoal que participe na fase inicial da educação e na prestação de cuidados, aprendentes e pessoal*** do ensino e da formação profissionais, ***adotando medidas seletivas que tenham em conta as exigências específicas dos beneficiários visados.*** ***As oportunidades de mobilidade para os alunos do ensino e formação profissionais nas regiões fronteiriças devem continuar a ser promovidas, a fim de os preparar para o contexto específico do mercado de trabalho transfronteiriço. O programa deve igualmente oferecer oportunidades de mobilidade aos aprendentes e ao pessoal no domínio da educação de adultos. Os principais objetivos da educação de adultos são a transferência de conhecimentos, competências e aptidões e a promoção da inclusão social, da cidadania ativa, do desenvolvimento pessoal e do bem-estar.*** As oportunidades de mobilidade para jovens **que participam** em atividades de

enviem e acolham mais estudantes em intercâmbio, continuando a melhorar a qualidade da mobilidade estudantil, e facilitando igualmente o acesso dos estudantes a diversos serviços (biblioteca, transporte, alojamento) antes da sua chegada ao estabelecimento no estrangeiro.

aprendizagem não formal *ou informal também* devem ser ampliadas para *alcançar* mais jovens, *em especial os que participam pela primeira vez nessas atividades, pessoas com menos oportunidades e grupos da população mais difíceis de alcançar*. Justifica-se ainda intensificar a mobilidade do pessoal no domínio do ensino, formação, juventude e desporto, tendo em conta o seu efeito de alavanca, *com particular incidência na reconversão profissional e na melhoria de competências, assim como na promoção do desenvolvimento de competências para o mercado de trabalho*. Em *consonância* com a visão de um verdadeiro espaço europeu da educação, o programa deve também incentivar a mobilidade e os intercâmbios e promover a participação dos estudantes em atividades educativas, *culturais e desportivas através da digitalização dos processos para facilitar os procedimentos de candidatura e a participação no programa, desenvolvendo sistemas em linha de fácil utilização baseados nas melhores práticas e criando novos instrumentos como*, por exemplo, o cartão *europeu* de estudante. Esta iniciativa pode representar um passo significativo para tornar a mobilidade para todos uma realidade, permitindo, antes do mais, que os estabelecimentos do ensino superior enviem e acolham mais estudantes em intercâmbio, continuando a melhorar a qualidade da mobilidade estudantil, e facilitando igualmente o acesso dos estudantes a diversos serviços (biblioteca, transporte, alojamento) antes da sua chegada ao estabelecimento no estrangeiro.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

(20-A) *O programa deve assegurar experiências de mobilidade de qualidade, com base nos princípios enunciados na recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à mobilidade transnacional na Comunidade para fins de educação e de formação: Carta Europeia da Qualidade da Mobilidade^{1-A}, que esclarece que a qualidade da informação, da preparação, do apoio e do reconhecimento da experiência e das qualificações, bem como planos de aprendizagem claros e resultados de aprendizagem previstos antecipadamente, têm um impacto comprovável nos benefícios da mobilidade. As atividades de mobilidade devem ser devidamente preparadas, antecipadamente. Esta preparação pode, frequentemente, ser feita de forma eficiente, recorrendo a tecnologias da informação e da comunicação. Se adequado, o programa deve também poder prestar apoio a visitas de preparação para atividades de mobilidade.*

^{1-A} JO L 394 de 30.12.2006, p. 5.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 20-B (novo)

(20-B) *O programa deve apoiar e encorajar a mobilidade dos professores e do pessoal docente a todos os níveis, a fim de melhorar as práticas de trabalho e contribuir para o desenvolvimento profissional. Tendo em conta o papel vital*

que a educação pré-escolar e os primeiros anos de educação desempenham na prevenção das desigualdades sociais e económicas, é importante que os professores e o pessoal a este nível possam participar na mobilidade para fins de aprendizagem ao abrigo do programa. No que diz respeito ao ensino, o programa deve também incentivar a experimentação de inovações políticas para dar resposta a alguns dos desafios comuns que se colocam aos sistemas de ensino na União, como atrair novos talentos para o ensino das crianças mais marginalizadas e desenvolver a formação de professores para os ajudar a ensinar os alunos desfavorecidos. A fim de maximizar os benefícios para os professores e o pessoal docente resultantes da participação no programa, devem ser envidados todos os esforços para garantir que estes participantes beneficiem de um ambiente que apoie a mobilidade, no âmbito do qual esta faz parte do seu programa de trabalho e da sua carga de trabalho normal, tendo os beneficiários acesso a oportunidades de formação adequadas e recebendo apoio financeiro apropriado com base no país e, se for caso disso, na região em que a atividade de mobilidade para fins de aprendizagem deve ter lugar.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 20-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-C) *Tendo em conta o papel vital que a educação e a formação profissionais desempenham na melhoria das perspetivas de emprego e na promoção da inclusão social, o programa deve contribuir para reforçar a inclusão,*

a qualidade e a pertinência da educação e da formação profissionais, em conformidade com a comunicação da Comissão, de 10 de junho de 2016, sobre uma Nova Agenda de Competências para a Europa: Trabalhar em conjunto para reforçar o capital humano, a empregabilidade e a competitividade^{1-A}. O programa deve promover laços mais fortes entre os prestadores de ensino e formação profissionais e os empregadores, tanto privados como públicos. Deve também contribuir para abordar questões específicas do ensino e da formação profissionais, como a formação linguística, a promoção de parcerias de mobilidade de elevada qualidade e o reconhecimento e a certificação de competências, assim como incentivar os prestadores de ensino e formação profissionais a candidatarem-se à Carta de Mobilidade Profissional para a Mobilidade Profissional, enquanto marca de qualidade.

^{1-A} COM(2016)0381.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) O programa deve encorajar os jovens a participar na vida democrática da Europa, por exemplo através do apoio a projetos de participação para que os jovens se empenhem e aprendam a participar na sociedade civil, sensibilizando-os para os valores comuns da União, nomeadamente os direitos fundamentais, aproximando os jovens e os decisores ao nível regional, nacional e da União, e contribuindo para o

Alteração

(21) O programa deve encorajar os jovens a participar na vida democrática da Europa, por exemplo através do apoio a projetos de participação para que os jovens se empenhem e aprendam a participar na sociedade civil, sensibilizando-os para os valores comuns da União, nomeadamente os direitos fundamentais, **a história, cultura e cidadania europeias**, aproximando os jovens e os decisores ao

processo de integração europeia.

nível regional, nacional e da União, e contribuindo para o processo de integração europeia. ***O programa deve sensibilizar para os instrumentos de democracia eletrónica, incluindo a importância da Iniciativa de Cidadania Europeia. Deve também promover o intercâmbio intergeracional entre jovens e pessoas mais velhas. Tendo em conta o papel fundamental das organizações de juventude e da animação juvenil na concretização desses objetivos, o programa deve apoiar o desenvolvimento do setor da juventude na União.***

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) O programa deve oferecer aos jovens mais oportunidades de descobrir a Europa através de experiências de aprendizagem no estrangeiro. Devia ser dada a todos os jovens ***de dezoito*** anos, em especial os que têm menos oportunidades, a possibilidade de realizar uma primeira experiência de viagem pela Europa, de curta duração, individual ou em grupo, no âmbito de uma atividade educativa informal destinada a fortalecer um sentimento de pertença à União Europeia e a descobrir a sua diversidade cultural. O programa deve identificar os organismos encarregados de alcançar e selecionar os participantes e apoiar atividades destinadas a promover a dimensão pedagógica da experiência.

Alteração

(22) O programa deve oferecer aos jovens mais oportunidades de descobrir a Europa através de experiências de aprendizagem no estrangeiro ***no âmbito da nova iniciativa intitulada DiscoverEU***. Devia ser dada a todos os jovens ***com idades entre os 18 e os 20*** anos, em especial os que têm menos oportunidades, a possibilidade de realizar uma primeira experiência de viagem pela Europa, de curta duração, individual ou em grupo, no âmbito de uma atividade educativa ***não formal ou*** informal destinada a fortalecer um sentimento de pertença à União Europeia e a descobrir a sua diversidade cultural ***e linguística. A iniciativa deve ter uma componente de aprendizagem sólida e comprovável e deve assegurar que as experiências sejam devidamente divulgadas e que os ensinamentos sejam partilhados, a fim de avaliar e melhorar continuamente a iniciativa***. O programa deve identificar os organismos

encarregados de alcançar e selecionar os participantes, ***tendo em devida conta o equilíbrio geográfico***, e apoiar atividades destinadas a promover a dimensão pedagógica da experiência. ***Esses organismos devem também participar, se adequado, na formação e no apoio antes e após o período de mobilidade, nomeadamente no que respeita às competências linguísticas e interculturais. A iniciativa DiscoverEU deve igualmente desenvolver ligações com as capitais europeias da cultura, as capitais europeias da juventude, as capitais europeias do voluntariado e as capitais verdes da Europa.***

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) ***Além disso***, o programa deve incentivar a aprendizagem de línguas, ***em particular através*** da utilização de ferramentas em linha, uma vez que a ciberaprendizagem ***oferece*** vantagens adicionais para este efeito em termos de acesso e flexibilidade.

Alteração

(23) ***A aprendizagem de línguas contribui para a compreensão mútua e a mobilidade dentro e fora da União. Simultaneamente, as competências linguísticas são essenciais para a vida e as competências profissionais. Por conseguinte***, o programa deve incentivar a aprendizagem de línguas ***através de cursos presenciais de línguas e*** da utilização ***mais ampla*** de ferramentas em linha ***acessíveis***, uma vez que a ciberaprendizagem ***pode oferecer*** vantagens adicionais para este efeito em termos de acesso e flexibilidade. ***O apoio à aprendizagem das línguas concedido através do programa deve ter em atenção as necessidades dos utilizadores, com especial incidência nas línguas utilizadas no país de acolhimento e nas línguas dos países vizinhos, no caso das regiões fronteiriças. O apoio à aprendizagem das línguas também deve***

abranger as línguas gestuais nacionais. O instrumento de apoio linguístico em linha Erasmus deve ser adaptado às necessidades específicas dos participantes no programa e aberto a todos.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) *O programa deve utilizar as tecnologias da linguagem, como as tecnologias de tradução automática, com o objetivo de facilitar o intercâmbio entre autoridades e melhorar o diálogo intercultural.*

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) O programa deve apoiar medidas de reforço da cooperação entre as instituições e as organizações ativas nos domínios do ensino, da formação, da juventude e do desporto, reconhecendo o seu papel fundamental para dotar os indivíduos dos conhecimentos, aptidões e competências necessários num mundo em mudança, assim como para cumprir adequadamente as suas potencialidades em termos de inovação, criatividade e empreendedorismo, em particular no seio da economia digital.

(24) O programa deve apoiar medidas de reforço da cooperação entre as instituições e as organizações ativas nos domínios do ensino, da formação, da juventude e do desporto, reconhecendo o seu papel fundamental para dotar os indivíduos dos conhecimentos, aptidões e competências necessários num mundo em mudança, assim como para cumprir adequadamente as suas potencialidades em termos de inovação, criatividade e empreendedorismo, em particular no seio da economia digital. ***Para o efeito, deve ser assegurada uma cooperação eficaz entre todas as partes interessadas a todos os níveis de execução do programa.***

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Nas Conclusões apresentadas em 14 de dezembro de 2017, o Conselho Europeu exortou os Estados-Membros, ao Conselho e Comissão a levar por diante várias iniciativas destinadas a transportar a cooperação europeia no âmbito do ensino e da formação para um novo nível, inclusivamente o incentivo à criação, até 2024, de "Universidades Europeias", a saber, redes de universidades em toda a União criadas segundo o princípio da base para o topo. O programa deve apoiar estas universidades europeias.

Alteração

(25) Nas Conclusões apresentadas em 14 de dezembro de 2017, o Conselho Europeu exortou os Estados-Membros, ao Conselho e Comissão a levar por diante várias iniciativas destinadas a transportar a cooperação europeia no âmbito do ensino e da formação para um novo nível, inclusivamente o incentivo à criação, até 2024, de "Universidades Europeias", a saber, redes de universidades em toda a União criadas segundo o princípio da base para o topo. O programa deve apoiar estas universidades europeias, ***cujo motor deve ser a excelência e que se destinam a aumentar a atratividade das instituições de ensino superior na União e a melhorar a cooperação entre a investigação, a inovação e a educação. A noção de "excelência" deve ser entendida em termos gerais, em relação também, por exemplo, à capacidade de reforçar a inclusão. O apoio ao programa deve visar uma ampla cobertura geográfica das "Universidades Europeias".***

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) O Comunicado de Bruges de 2010 apelou ao apoio à excelência profissional para crescimento inteligente e sustentável. A Comunicação de 2017 "Reforçar a inovação nas regiões da Europa" chama a atenção para a necessidade de associar o

Alteração

(26) O Comunicado de Bruges de 2010 apelou ao apoio à excelência profissional para crescimento inteligente e sustentável. A Comunicação de 2017 "Reforçar a inovação nas regiões da Europa" chama a atenção para a necessidade de associar o

ensino e a formação profissionais e os sistemas de inovação no âmbito das estratégias inteligentes de especialização a nível regional. O programa deve fornecer os meios para responder a estes reptos e apoiar o desenvolvimento de plataformas transnacionais de centros de excelência profissional intimamente integrados nas estratégias locais e regionais para o crescimento, inovação e **competitividade**. Estes centros de excelência devem agir como impulsionadores de competências profissionais de qualidade num contexto de desafios setoriais, apoiando simultaneamente as alterações estruturais gerais e as políticas socioeconómicas na União.

ensino e a formação profissionais e os sistemas de inovação no âmbito das estratégias inteligentes de especialização a nível regional. O programa deve fornecer os meios para responder a estes reptos e apoiar o desenvolvimento de plataformas transnacionais de centros de excelência profissional intimamente integrados nas estratégias locais e regionais para o crescimento, inovação, **competitividade, desenvolvimento sustentável e inclusão social**. Estes centros de excelência devem agir como impulsionadores de competências profissionais de qualidade num contexto de desafios setoriais, apoiando simultaneamente as alterações estruturais gerais e as políticas socioeconómicas na União.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Para aumentar o recurso a atividades de cooperação virtuais, o programa deve incentivar um uso mais sistemático das plataformas em linha, tais como eTwinning, School Education Gateway, a Plataforma Eletrónica para a Educação de Adultos na Europa, o Portal Europeu da Juventude e a plataforma em linha para o ensino superior.

Alteração

(27) Para aumentar o recurso a atividades de cooperação virtuais, o programa deve incentivar um uso mais sistemático das plataformas em linha **existentes**, tais como eTwinning, School Education Gateway, a Plataforma Eletrónica para a Educação de Adultos na Europa, o Portal Europeu da Juventude e a plataforma em linha para o ensino superior. **O programa deve igualmente incentivar, quando adequado, o desenvolvimento de novas plataformas em linha para reforçar e modernizar a política de ensino, formação, desporto e juventude a nível europeu. Estas plataformas devem ser de fácil utilização e acessíveis, na aceção da Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁻⁴.**

^{1-A} Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1).

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) O programa deve contribuir para facilitar a transparência e o reconhecimento de competências *e* qualificações, assim como a transferência de créditos ou **unidades** de resultados de aprendizagem para promover a garantia da qualidade e apoiar a validação da aprendizagem não formal e informal, a gestão de competências e a orientação. Neste contexto, o programa deve também proporcionar apoio a pontos de contacto e redes ao nível nacional e da União que **facilitem** os intercâmbios transeuropeus, assim como o desenvolvimento de percursos de aprendizagem flexíveis entre os diferentes domínios do ensino, da formação e da juventude e **d** de forma transversal aos contextos formais e não formais.

Alteração

(28) O programa deve contribuir para facilitar a transparência e o reconhecimento **mútuo automático** de competências, **aptidões**, qualificações **e diplomas**, assim como a transferência de créditos ou **outros comprovativos** de resultados de aprendizagem para promover a garantia da qualidade e apoiar a validação da aprendizagem não formal e informal, a gestão de competências e a orientação. Neste contexto, o programa deve também proporcionar apoio a pontos de contacto e redes ao nível nacional e da União que **prestem informações e assistência aos potenciais participantes, facilitando assim** os intercâmbios transeuropeus, assim como o desenvolvimento de percursos de aprendizagem flexíveis entre os diferentes domínios do ensino, da formação e da juventude e de forma transversal aos contextos formais e não formais.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 29-A (novo)

(29-A) O programa deve dar especial destaque à validação e ao reconhecimento dos períodos de ensino e formação no estrangeiro, incluindo no ensino secundário. Neste âmbito, a concessão de subvenções deve ser associada a procedimentos de avaliação da qualidade e à descrição dos resultados da aprendizagem e à aplicação plena da Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem^{1-A}, da Recomendação do Conselho de 20 de dezembro de 2012, sobre a validação da aprendizagem não formal e informal^{1-B} e dos instrumentos europeus que contribuem para o reconhecimento da aprendizagem no estrangeiro e asseguram a qualidade da aprendizagem – como o Quadro Europeu de Qualificações (QEQ), o Registo Europeu de Garantia da Qualidade do Ensino Superior (EQAR), o Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais (ECVET) e o Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais (EQAVET).

^{1-A} JO C 153 de 2.5.2018, p. 1.

^{1-B} JO C 398 de 22.12.2012, p. 1

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 30

(30) Como forma de assegurar a

(30) Como forma de assegurar a

cooperação com outros instrumentos da União e apoiar outras políticas da União, devem ser oferecidas oportunidades de mobilidade às pessoas de vários setores de atividade, tal como administração pública, agricultura e empresas, para que passem por uma experiência de aprendizagem no estrangeiro que lhes permita, em qualquer fase da vida, crescer e evoluir ***profissionalmente, mas também*** em termos pessoais, em particular através de uma consciencialização quanto à identidade europeia e de uma sensibilização para a diversidade cultural europeia. O programa deve proporcionar um ponto de entrada para os regimes de mobilidade transnacional na União com uma forte dimensão pedagógica, simplificando a oferta para os beneficiários e os participantes nessas atividades. Justifica-se impulsionar a expansão de Erasmus; devem ser criadas medidas específicas para ajudar os promotores de projetos Erasmus a candidatar-se a bolsas, ou desenvolver sinergias através do apoio dos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus e de programas relacionados com a migração, a segurança, a justiça e a cidadania, a saúde e a cultura.

cooperação com outros instrumentos da União e apoiar outras políticas da União, devem ser oferecidas oportunidades de mobilidade às pessoas de vários setores de atividade, tal como administração pública ***e o setor privado, a*** agricultura e ***as*** empresas, para que passem por uma experiência de ***formação, estágios ou*** aprendizagem no estrangeiro que lhes permita, em qualquer fase da vida, crescer e evoluir em termos pessoais, em particular através de uma consciencialização quanto à identidade europeia e de uma sensibilização para a diversidade cultural europeia, ***assim como profissionalmente, inclusive adquirindo competências relevantes para o mercado do trabalho.*** O programa deve proporcionar um ponto de entrada para os regimes de mobilidade transnacional na União com uma forte dimensão pedagógica, simplificando a oferta para os beneficiários e os participantes nessas atividades. Justifica-se impulsionar a expansão de Erasmus; devem ser criadas medidas específicas para ajudar os promotores de projetos Erasmus a candidatar-se a bolsas, ou desenvolver sinergias através do apoio dos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus e de programas relacionados com a migração, a segurança, a justiça e a cidadania, a saúde, ***os meios de comunicação social e a cultura, bem como o Corpo Europeu de Solidariedade.***

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) É importante encorajar o ensino, a aprendizagem e a investigação no domínio da integração europeia, bem como

Alteração

(31) É importante encorajar o ensino, a aprendizagem e a investigação no domínio da integração europeia ***e dos futuros***

promover *debates* sobre estas matérias através do apoio a ações Jean Monnet *nos domínios do ensino superior, mas também noutras áreas de ensino e formação*. Reforçar a consciência *da identidade europeia* e o compromisso para com o ideal europeu é particularmente importante em *períodos em que os* valores comuns que são os fundamentos da União e que formam parte *da* identidade europeia *são postos à prova e quando* os cidadãos *demonstram* baixos níveis de envolvimento. O programa deve continuar a contribuir para o desenvolvimento da excelência dos estudos sobre a integração europeia.

desafios e oportunidades da União, bem como promover *o debate* sobre estas matérias através do apoio a ações Jean Monnet *em todos os domínios do ensino e da formação*. Reforçar a consciência *de pertença europeu* e o compromisso para com o ideal europeu é particularmente importante *tendo em conta os desafios colocados aos* valores comuns que são os fundamentos da União e que formam parte *de uma* identidade europeia *comum, bem como atendendo a que* os cidadãos *estão a demonstrar* baixos níveis de envolvimento. O programa deve continuar a contribuir para o desenvolvimento da excelência dos estudos sobre a *integração europeia e, ao mesmo tempo, reforçar a participação da comunidade de aprendizagem e do público em geral na* integração europeia.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) *Refletindo a importância de fazer frente* às alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União *relativos à aplicação do* Acordo de Paris, e *atingir* os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, este programa contribuirá para *integrar as ações no domínio do clima* nas políticas da União e para a *realização* da meta global *de consagrar* 25 % das despesas do orçamento da *União a medidas ligadas aos* objetivos climáticos. Serão identificadas ações pertinentes durante a preparação e execução do programa, que serão reexaminadas no âmbito das avaliações pertinentes e do processo de revisão.

Alteração

(32) *O programa deve estar em consonância com o objetivo central do Acordo de Paris de reforçar a resposta global* às alterações climáticas. Em consonância com os compromissos da União *para aplicar o* Acordo de Paris e *alcançar* os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, este programa contribuirá para *a integração da ação climática e do desenvolvimento sustentável* nas políticas da União e para a *concretização* da meta global *que consiste em canalizar* 25 % das despesas do orçamento da *UE para apoiar os* objetivos climáticos *ao longo do período abrangido pelo QFP 2021-2027, assim como para uma meta anual de 30 %, que deve ser introduzida o mais rapidamente possível*

e, o mais tardar, até 2027. Serão identificadas ações pertinentes durante a preparação e execução do programa, que serão reexaminadas no âmbito das avaliações pertinentes e do processo de revisão.

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) Tendo em conta o papel da União enquanto interveniente global e em consonância com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e com os compromissos assumidos pelos Estados-Membros na Conferência Rio +20, o programa deve integrar a aprendizagem ao longo da vida e a educação inclusivas, equitativas e de qualidade, em reconhecimento do papel vital que a educação desempenha no combate à pobreza. O programa deve também contribuir para a agenda do desenvolvimento sustentável, apoiando os esforços para desenvolver as competências necessárias para o desenvolvimento sustentável e educar as pessoas quanto a matérias como a sustentabilidade, a proteção do ambiente e as alterações climáticas através da educação formal, não formal e informal.

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

Alteração

(33) O presente regulamento estabelece uma dotação financeira para **o** programa

(33) O presente regulamento estabelece uma dotação financeira para **a totalidade**

que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção [referência a atualizar conforme apropriado do ponto 17 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira³⁴], para o Parlamento Europeu e o Conselho durante o processo orçamental anual.

³⁴ JO L [...], [...], p. [...].

*do período de vigência do programa que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção [referência a atualizar conforme apropriado do ponto 17 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira³⁴], para o Parlamento Europeu e o Conselho durante o processo orçamental anual. **Cumpra assegurar, a partir de 2021, um aumento significativo do orçamento anual do programa em relação ao último ano do quadro financeiro plurianual 2014-2020, seguido de um crescimento linear e gradual das dotações anuais. Esse perfil orçamental deve contribuir para assegurar um acesso mais amplo desde o início da vigência do quadro financeiro plurianual 2021-2027 e evitar aumentos desproporcionados nos últimos anos que podem ser difíceis de absorver.***

³⁴ JO L [...], [...], p. [...].

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Justifica-se que, no âmbito de uma dotação básica para ações destinadas a serem geridas pelas agências nacionais no domínio do ensino e da formação, sejam discriminados montantes mínimos por setor (ensino superior, ensino escolar, ensino e formação profissionais e educação de adultos) a fim de garantir uma massa crítica de verbas adequadas às realizações e aos resultados almejados em cada um deles.

Alteração

(34) Justifica-se que, no âmbito de uma dotação básica para ações destinadas a serem geridas pelas agências nacionais no domínio do ensino e da formação, sejam discriminados montantes mínimos por setor (ensino superior, ensino escolar, ensino e formação profissionais e educação de adultos) a fim de garantir uma massa crítica de verbas adequadas às realizações e aos resultados almejados em cada um deles. **A repartição exata do orçamento**

por ação e iniciativa deve ser estabelecida no programa de trabalho.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade de concretizar os objetivos específicos das ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Tal deve incluir a consideração da utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

Alteração

(36) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade de concretizar os objetivos específicos das ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Tal deve incluir a consideração da utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro. ***Na execução do programa, devem ser respeitados os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação consagrados no Regulamento Financeiro.***

Alteração 48

Proposta de regulamento

Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Os países terceiros membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar no programa no âmbito da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), que prevê a execução dos programas da União através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os

Alteração

(37) Os países terceiros membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar no programa no âmbito da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), que prevê a execução dos programas da União através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os

países terceiros podem também participar com base noutros instrumentos jurídicos. O presente regulamento deve conferir os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu, para que possam exercer cabalmente as suas competências. A plena participação dos países terceiros no programa fica sujeita às condições estabelecidas em acordos específicos relativos à participação do país terceiro em causa no programa. Uma participação plena implica ainda a obrigação de criar uma agência nacional e gerir algumas das ações do programa a um nível descentralizado. As entidades e os cidadãos de países terceiros que não estão associados ao programa devem ***ter a possibilidade de*** participar ***em algumas das*** ações do programa, conforme definido no programa de trabalho e nos convites à apresentação de propostas publicados pela Comissão. Ao aplicar o programa, admitem-se disposições específicas relativamente a cidadãos e entidades de microestados europeus.

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da União Europeia"³⁶, o programa deve ter em conta a situação específica destas regiões. Serão tomadas medidas destinadas a aumentar a participação das regiões ultraperiféricas em todas as ações. Justifica-se promover, em especial, os intercâmbios de mobilidade e a

países terceiros podem também participar com base noutros instrumentos jurídicos. O presente regulamento deve conferir os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu, para que possam exercer cabalmente as suas competências. A plena participação dos países terceiros no programa fica sujeita às condições estabelecidas em acordos específicos relativos à participação do país terceiro em causa no programa. Uma participação plena implica ainda a obrigação de criar uma agência nacional e gerir algumas das ações do programa a um nível descentralizado. As entidades e os cidadãos de países terceiros que não estão associados ao programa devem ***poder*** participar ***nas*** ações do programa, conforme definido no programa de trabalho e nos convites à apresentação de propostas publicados pela Comissão. Ao aplicar o programa, admitem-se disposições específicas relativamente a cidadãos e entidades de microestados europeus.

Alteração

(38) Em consonância com ***o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e com a*** Comunicação da Comissão intitulada "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da União Europeia"³⁶ ***(a comunicação sobre a parceria estratégica)***, o programa deve ter em conta a situação específica destas regiões. Serão tomadas medidas destinadas

cooperação entre pessoas e organizações dessas regiões e países terceiros, em particular os países vizinhos. Essas medidas serão acompanhadas e avaliadas com regularidade.

³⁶ COM(2017)0623.

a aumentar a participação das regiões ultraperiféricas em todas as ações. Justifica-se promover, em especial, os intercâmbios de mobilidade e a cooperação entre pessoas e organizações dessas regiões e países terceiros, em particular os países vizinhos. Essas medidas serão acompanhadas e avaliadas com regularidade.

³⁶ COM(2017)0623.

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(38-A) Na comunicação sobre a parceria estratégica, a Comissão reconheceu que o aumento da mobilidade dos estudantes e do pessoal docente no campo da educação e da formação, designadamente no âmbito do programa Erasmus+, traria grandes benefícios às regiões ultraperiféricas, tendo assumido o compromisso de ajustar melhor o apoio financeiro aos participantes que viajam de e para as regiões ultraperiféricas, conservando regras específicas de financiamento para essas regiões no âmbito do Erasmus+, bem como o compromisso de explorar possibilidades de alargar a cooperação regional no que respeita ao Erasmus+, para estimular ainda mais a mobilidade entre as regiões ultraperiféricas e os países terceiros vizinhos, assim como usar o Fundo Social Europeu+ como complemento do programa Erasmus+.

Alteração 51

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) **Em** conformidade com o Regulamento Financeiro, a **Comissão deve adotar programas de trabalho e comunicar os mesmos ao Parlamento Europeu e Conselho**. O programa de trabalho anual deve indicar as medidas necessárias para **lhe** dar execução, em conformidade com os objetivos gerais e específicos do programa, os critérios de seleção e concessão de subvenções, bem como todos os outros elementos necessários. Os programas de trabalho e quaisquer alterações **aos** mesmos devem ser adotados por meio de **atos de execução** em **conformidade com o procedimento de exame**.

Alteração

(40) **O programa deve manter a continuidade no que respeita aos seus objetivos e prioridades. No entanto, dado que deve ser executado ao longo de um período de sete anos, é necessário prever um certo grau de flexibilidade que lhe permita adaptar-se à evolução das realidades e prioridades políticas no domínio da educação, da formação, da juventude e do desporto. Por conseguinte, o presente regulamento não define em pormenor o modo como as iniciativas específicas devem ser concebidas e não prejudica as prioridades políticas nem as prioridades orçamentais correspondentes para os próximos sete anos. Ao invés, as opções e prioridades secundárias, incluindo pormenores de novas iniciativas específicas, devem ser determinadas através de programas de trabalho, em conformidade com o Regulamento Financeiro. A **conceção das novas iniciativas deve retirar ensinamentos das iniciativas-piloto passadas e em curso neste domínio e ter em devida conta o valor acrescentado europeu, tanto em termos de conteúdo como de estrutura da iniciativa**. O programa de trabalho anual deve **também** indicar as medidas necessárias para **lhes** dar execução, em conformidade com os objetivos gerais e específicos do Programa, os critérios de seleção e **de** concessão de subvenções, bem como todos os outros elementos necessários. Os programas de trabalho e quaisquer alterações **dos** mesmos devem ser adotados por meio de **um ato delegado**. **É particularmente importante que a****

Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusivamente ao nível dos peritos e com agências nacionais e partes interessadas, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor". Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(40-A) A Comissão, juntamente com as agências nacionais, deve acompanhar a execução do programa e apresentar informações sobre a mesma, tanto durante a vigência do programa como após a sua conclusão. A avaliação final do programa deve ser realizada em tempo útil, de modo a poder ser tida em conta na revisão intercalar do programa subsequente, se adequado. Em especial, a Comissão deve efetuar uma revisão intercalar do programa, acompanhada, se for caso disso, de uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016³⁸, é necessário avaliar este programa com base nas informações recolhidas através dos requisitos de acompanhamento específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os ***Estados-Membros***. Esses requisitos devem incluir indicadores específicos, mensuráveis e realistas que possam ser medidos ao longo do tempo enquanto base para avaliar os efeitos do programa no terreno.

³⁸ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Alteração

(41) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016³⁸, é necessário avaliar este programa com base nas informações recolhidas através dos requisitos de acompanhamento específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os ***beneficiários***. Esses requisitos devem incluir indicadores específicos, mensuráveis e realistas que possam ser medidos ao longo do tempo enquanto base para avaliar os efeitos do programa no terreno.

³⁸ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Alteração 54

Proposta de regulamento **Considerando 42**

Texto da Comissão

(42) Devem ser asseguradas, aos níveis europeu, nacional e local, ações de sensibilização, publicidade e divulgação adequadas sobre as oportunidades disponíveis e os resultados das ações apoiadas pelo programa. Essas ações devem ser assumidas por todos os organismos de execução do programa, incluindo, se ***for caso disso***, com o apoio de outros ***parceiros-chave***.

Alteração

(42) Devem ser asseguradas, aos níveis europeu, nacional e local, ações de sensibilização, publicidade e divulgação adequadas sobre as oportunidades disponíveis e os resultados das ações apoiadas pelo programa. Essas ações devem ser assumidas por todos os organismos de execução do programa, incluindo, se ***adequado***, com o apoio de outros ***parceiros relevantes***.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Considerando 43

Texto da Comissão

(43) A fim de maximizar a eficácia da comunicação destinada ao grande público e assegurar sinergias mais robustas entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento devem contribuir para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União sempre que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

Alteração

Suprimido

Alteração 56

Proposta de regulamento

Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A fim de assegurar uma aplicação eficaz e eficiente do presente regulamento, o programa deve utilizar ao máximo os mecanismos de execução já em vigor. A execução do programa deve, por conseguinte, ser confiada à Comissão e às agências nacionais. Sempre que possível, e no intuito de maximizar a eficiência, as agências nacionais devem ser as mesmas já designadas para gerir o programa precedente. O âmbito da avaliação de conformidade ex ante deve ser limitado aos requisitos novos e específicos do programa, a menos que tal se justifique, por exemplo em caso de problemas graves ou mau desempenho por parte da agência nacional em questão.

Alteração

(44) A fim de assegurar uma aplicação eficaz e eficiente do presente regulamento, o programa deve utilizar ao máximo os mecanismos de execução já em vigor. A execução do programa deve, por conseguinte, ser confiada à Comissão e às agências nacionais, **que devem assegurar uma aplicação coerente e uniforme das regras do programa em todos os países da UE ao longo do tempo. Para o efeito, e a fim de assegurar uma execução eficaz do programa, a Comissão e as agências nacionais devem cooperar e, em consulta com as partes interessadas, desenvolver procedimentos coerentes, simples e de elevada qualidade e facilitar o intercâmbio de boas práticas que possam melhorar a qualidade dos projetos ao**

abrigo do programa. Sempre que possível, e no intuito de maximizar a eficiência, as agências nacionais devem ser as mesmas já designadas para gerir o programa precedente. O âmbito da avaliação de conformidade ex ante deve ser limitado aos requisitos novos e específicos do programa, a menos que tal se justifique, por exemplo em caso de problemas graves ou mau desempenho por parte da agência nacional em questão.

Alteração 57

Proposta de regulamento Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-A) *A fim de incentivar os organizadores de projetos sem experiência de programas de financiamento da União a apresentarem candidaturas a financiamento, a Comissão e as agências nacionais devem prestar aconselhamento e apoio e assegurar que os procedimentos de candidatura sejam tão claros e simples quanto possível. O guia do programa deve ser melhorado, a fim de o tornar mais simples e claro e os formulários de candidatura devem ser simples e disponibilizados em tempo útil. De modo a prosseguir a modernização e harmonização do processo de candidatura, deve ser criado um instrumento comum, multilíngue e de balcão único para os beneficiários e os participantes na gestão do programa.*

Alteração 58

Proposta de regulamento Considerando 44-B (novo)

(44-B) Regra geral, os pedidos de subvenções e as candidaturas a projetos devem ser apresentados à agência nacional do país em que a organização candidata está sediada, devendo igualmente ser geridos pela referida agência. No entanto, a título de derrogação, os pedidos de subvenção e as candidaturas de projetos a atividades organizadas por redes à escala da União e por organizações europeias e internacionais devem ser apresentados à Comissão e geridos diretamente pela Comissão.

Alteração 59

Proposta de regulamento Considerando 46

(46) Os Estados-Membros devem **envidar esforços para** adotar todas as medidas tendentes a eliminar os obstáculos **jurídicos e administrativos** ao bom funcionamento do programa. Tal inclui a resolução, sempre que possível, e sem prejuízo da legislação da União em matéria de entrada e residência dos nacionais de países terceiros, das questões que criam dificuldades à obtenção de vistos e de autorizações de residência. Em consonância com a Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, os Estados-Membros são encorajados a adotar procedimentos de admissão céleres.

(46) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas tendentes a eliminar os obstáculos **que possam impedir o acesso ao programa ou afetar o** bom funcionamento do programa. Tal inclui a resolução, sempre que possível, e sem prejuízo da legislação da União em matéria de entrada e residência dos nacionais de países terceiros, das questões que criam dificuldades à obtenção de vistos e de autorizações de residência. Em consonância com a Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, os Estados-Membros são encorajados a adotar procedimentos de admissão céleres.

³⁹ Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e

³⁹ Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e

de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).

de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).

Alteração 60

Proposta de regulamento **Considerando 48**

Texto da Comissão

(48) A fim de garantir condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰.

40 Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração

Suprimido

Alteração 61

Proposta de regulamento **Considerando 49**

Texto da Comissão

(49) A fim de simplificar os requisitos para os beneficiários, defende-se a utilização ao máximo de subvenções simplificadas sob a forma de montantes fixos, custos unitários e taxas fixas de

Alteração

(49) A fim de simplificar os requisitos para os beneficiários, defende-se a utilização ao máximo de subvenções simplificadas sob a forma de montantes fixos, custos unitários e taxas fixas de

financiamento. As subvenções simplificadas para apoiar ações de mobilidade do programa, conforme definido pela Comissão, devem **ter em conta o** custo de vida e de subsistência do país de acolhimento. A Comissão e as agências nacionais dos países de origem devem ter a possibilidade de ajustar estas subvenções simplificadas com base em critérios objetivos, em particular para assegurar o acesso a pessoas com menos oportunidades. Nos termos da lei nacional, os Estados-Membros devem ser incentivados a isentar estas subvenções de quaisquer impostos e participações sociais. Convém aplicar a mesma isenção às entidades públicas ou privadas que prestam essa ajuda financeira às pessoas em causa.

financiamento. **Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e a fim de simplificar a gestão do programa, devem ser utilizados para atividades de mobilidade entre todos os setores pagamentos únicos, baseados no projeto relevante.** As subvenções simplificadas para apoiar **as** ações de mobilidade do programa, conforme definido pela Comissão, devem **ser regularmente revistas e ajustadas ao** custo de vida e de subsistência do país **e da região** de acolhimento. A Comissão e as agências nacionais dos países de origem devem ter a possibilidade de ajustar estas subvenções simplificadas com base em critérios objetivos, em particular para assegurar o acesso a pessoas com menos oportunidades. Nos termos da lei nacional, os Estados-Membros devem ser incentivados a isentar estas subvenções de quaisquer impostos e participações sociais. Convém aplicar a mesma isenção às entidades públicas ou privadas que prestam essa ajuda financeira às pessoas em causa.

Alteração 62

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Embora o quadro regulamentar já permitisse aos Estados-Membros e regiões o estabelecimento de sinergias durante o período de programação anterior entre o programa Erasmus+ e outros instrumentos comunitários, tais como os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento que também apoiam o desenvolvimento qualitativo dos sistemas de ensino, formação e juventude na União, este potencial continua por explorar, o que

Alteração

(52) Embora o quadro regulamentar já permitisse aos Estados-Membros e regiões o estabelecimento de sinergias durante o período de programação anterior entre o programa Erasmus+ e outros instrumentos comunitários, tais como os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento que também apoiam o desenvolvimento qualitativo dos sistemas de ensino, formação e juventude na União, este potencial continua por explorar, o que

limita os efeitos sistémicos dos projetos e o impacto nas políticas. No plano nacional, deve haver uma comunicação e uma cooperação efetivas entre os organismos nacionais responsáveis pela gestão destes vários instrumentos a fim de maximizar o seu impacto. O programa deve permitir uma cooperação ativa com estes instrumentos.

limita os efeitos sistémicos dos projetos e o impacto nas políticas. No plano nacional, deve haver uma comunicação e uma cooperação efetivas entre os organismos nacionais responsáveis pela gestão destes vários instrumentos a fim de maximizar o seu impacto. O programa deve permitir uma cooperação ativa com estes instrumentos, ***nomeadamente garantindo que uma candidatura de elevada qualidade que não possa ser financiada ao abrigo do programa, devido à insuficiência de fundos, possa ser tida em conta para efeitos de financiamento através de um procedimento simplificado, ao abrigo dos fundos europeus estruturais e de investimento. A fim de simplificar o procedimento aplicável a estas ações, deve ser possível conceder-lhes um "selo de excelência", em reconhecimento da sua elevada qualidade. A complementaridade entre programas deve permitir aumentar as taxas globais de sucesso dos projetos.***

Alteração 63

Proposta de regulamento Considerando 52-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(52-A) A fim de maximizar a eficácia do financiamento da União e do apoio político, é importante promover sinergias e complementaridades entre todos os programas relevantes de forma coerente. Tais sinergias e complementaridade não devem conduzir a que os fundos atribuídos ao programa Erasmus+ sejam geridos fora da estrutura do programa, nem a que os fundos sejam utilizados para prosseguir objetivos diferentes dos previstos no presente regulamento. Eventuais sinergias e complementaridades devem resultar em

Alteração 64

Proposta de regulamento Considerando 55

Texto da Comissão

(55) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, o presente regulamento procura assegurar o pleno respeito do direito à igualdade entre homens e mulheres e do direito à não discriminação em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual e defender a aplicação dos artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração

(55) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, o presente regulamento procura assegurar o pleno respeito do direito à igualdade entre homens e mulheres e do direito à não discriminação em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual e defender a aplicação dos artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. ***Por conseguinte, o programa deve apoiar ativamente iniciativas destinadas a aumentar a sensibilização e a promover perceções positivas de qualquer um dos grupos que possam ser alvo de discriminação e promover a igualdade de género. Deve igualmente apoiar os esforços para colmatar o fosso educativo e as dificuldades específicas enfrentadas pelos ciganos, facilitando a sua participação plena e ativa no programa. O respeito pelos direitos e princípios reconhecidos, nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser integrado ao longo de todo o processo de planeamento, execução, acompanhamento e avaliação do programa.***

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) "Aprendizagem ao longo da vida", a aprendizagem sob todas as suas formas (aprendizagem formal, não formal e informal) em todas as etapas da vida, incluindo educação pré-escolar e o acolhimento da primeira infância, educação em geral, ensino e formação profissionais, ensino superior e educação de adultos, cujos efeitos são a melhoria de conhecimentos, competências e atitudes ou a participação na sociedade numa perspectiva pessoal, cívica, cultural, social e/ou profissional, incluindo a prestação de serviços de aconselhamento e orientação;

Alteração

(1) "Aprendizagem ao longo da vida", a aprendizagem sob todas as suas formas (aprendizagem formal, não formal e informal) em todas as etapas da vida, incluindo educação pré-escolar e o acolhimento da primeira infância, educação em geral, ensino e formação profissionais, ensino superior e educação de adultos, cujos efeitos são a melhoria ***ou a atualização*** de conhecimentos, competências, ***aptidões*** e atitudes ou a participação na sociedade numa perspectiva pessoal, cívica, cultural, social e/ou profissional, incluindo a prestação de serviços de aconselhamento e orientação;

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) "Mobilidade para fins de aprendizagem", a deslocação física para um país diferente do país de residência a fim de empreender estudos, formação ou outro tipo de aprendizagem não formal ou informal; pode ser acompanhada de medidas como a formação e o apoio linguístico e/ou ser completada pelo ensino em linha e pela cooperação virtual. ***Em alguns casos específicos, pode tratar-se de aprendizagem através da utilização de ferramentas das tecnologias da informação e das comunicações;***

Alteração

(2) "Mobilidade para fins de aprendizagem", a deslocação física para um país diferente do país de residência a fim de empreender estudos, formação, ***incluindo a reconversão profissional e a melhoria de competências,*** ou outro tipo de aprendizagem não formal ou informal; ***pode assumir a forma de estágios, estágios de formação, intercâmbios de jovens, atividades docentes ou a participação numa atividade de desenvolvimento profissional;*** pode ser acompanhada de medidas como a formação e o apoio linguístico, ***incluindo linguagens gestuais nacionais,*** e/ou ser completada pelo ensino em linha e pela cooperação virtual ***acessíveis;***

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) "Aprendizagem virtual, a aquisição de competências e conhecimentos através da utilização de ferramentas informáticas;

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) "Aprendizagem mista", a aquisição de competências e conhecimentos através de uma combinação de instrumentos virtuais de ensino e formação e de métodos tradicionais de ensino e formação;

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) "Desporto de base", o desporto organizado, praticado ***a nível local*** por desportistas amadores, ***e o desporto*** para ***todos***;

(6) "Desporto de base", o desporto organizado praticado ***regularmente*** por desportistas amadores ***de todas as idades, por questões de saúde ou para fins educativos ou sociais***;

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) "Estudante do ensino superior", qualquer pessoa inscrita num estabelecimento de ensino superior ao nível da licenciatura, do mestrado, do doutoramento ou equivalentes. ***Cobre igualmente os recém-licenciados;***

Alteração

(7) "Estudante do ensino superior", qualquer pessoa inscrita num estabelecimento de ensino superior ao nível da licenciatura, do mestrado, do doutoramento ou equivalentes, ***ou qualquer pessoa formada num estabelecimento desse tipo nos últimos 24 meses;***

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) "Pessoal", qualquer pessoa que, a título profissional ou voluntário, esteja implicada na educação, formação ou aprendizagem não formal, nomeadamente professores, outros docentes, formadores, dirigentes escolares, animadores de juventude, ***treinadores desportivos***, pessoal não docente e outros profissionais envolvidos na promoção do ensino;

Alteração

(8) "Pessoal", qualquer pessoa que, a título profissional ou voluntário, esteja implicada na educação, formação ou aprendizagem não formal, ***a todos os níveis***, nomeadamente professores, outros docentes, formadores, ***investigadores***, dirigentes escolares, animadores de juventude, pessoal não docente e outros profissionais envolvidos na promoção do ensino;

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) "Pessoal desportivo", pessoas envolvidas na gestão, instrução ou formação de uma equipa desportiva ou de vários desportistas individuais, mediante pagamento ou a título voluntário;

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) "Aluno do ensino e da formação profissionais", qualquer pessoa inscrita num programa de ensino ou formação profissionais, inicial ou contínuo, a qualquer nível, do ensino secundário ao ensino pós-secundário. ***Inclui a participação de pessoas recém-formadas no âmbito desses programas;***

Alteração

(9) "Aluno do ensino e da formação profissionais", qualquer pessoa inscrita num programa de ensino ou formação profissionais, inicial ou contínuo, a qualquer nível, do ensino secundário ao ensino pós-secundário, ***ou qualquer pessoa que tenha obtido as qualificações de tal programa nos 24 meses precedentes.***

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) "Alunos do ensino escolar", qualquer pessoa inscrita para fins de aprendizagem numa instituição que ministre ensino geral de qualquer nível, do ensino pré-escolar e acolhimento de crianças ao ensino secundário, ***considerado*** pelas autoridades ***nacionais*** como elegível para participar no programa nos respetivos territórios.

Alteração

(10) "Alunos do ensino escolar", qualquer pessoa inscrita para fins de aprendizagem numa instituição que ministre ensino geral de qualquer nível, do ensino pré-escolar e acolhimento de crianças ao ensino secundário, ***ou qualquer pessoa escolarizada fora de um contexto institucional, considerada*** pelas autoridades ***competentes*** como elegível para participar no programa nos respetivos territórios.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

(12) ***"País terceiro não associado ao programa", um país terceiro que não***

Alteração

Suprimido

participa plenamente no programa, mas cujas entidades jurídicas podem beneficiar do programa a título excecional, em casos devidamente justificados, no interesse da União;

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão

(15) "Mestrado conjunto", um programa de estudos integrados proposto por pelo menos duas instituições de ensino superior concluído por um diploma único emitido e assinado conjuntamente por todas as instituições participantes e reconhecido oficialmente nos países onde estas se encontram;

Alteração

(15) "Mestrado **ou doutoramento** conjunto", um programa de estudos integrados proposto por pelo menos duas instituições de ensino superior concluído por um diploma único emitido e assinado conjuntamente por todas as instituições participantes e reconhecido oficialmente nos países onde estas se encontram;

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão

(18) "Estabelecimento de ensino superior", qualquer **tipo de estabelecimento de ensino superior** que, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, confira graus reconhecidos ou outras qualificações reconhecidas de nível superior, independentemente da denominação desses estabelecimentos, bem como qualquer **outro tipo de estabelecimento de ensino superior** que as autoridades nacionais considerem elegível para participar no programa, nos respetivos territórios;

Alteração

(18) "Estabelecimento de ensino superior", qualquer **entidade** que, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, confira graus reconhecidos ou outras qualificações reconhecidas de nível superior, independentemente da denominação desses estabelecimentos, bem como qualquer **entidade comparável** que as autoridades nacionais considerem elegível para participar no programa, nos respetivos territórios;

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão

(20) "Atividade de participação juvenil", uma atividade não escolar efetuada por grupos informais de jovens e/ou organizações de juventude, caracterizada por uma abordagem não formal da aprendizagem;

Alteração

(20) "Atividade de participação juvenil", uma atividade não escolar efetuada por grupos informais de jovens e/ou organizações de juventude, caracterizada por uma abordagem não formal ***ou informal*** da aprendizagem ***e pelo apoio à acessibilidade e à inclusão***;

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão

(21) "Animador de juventude", um profissional ou um voluntário envolvido na aprendizagem não formal ***e*** que presta apoio aos jovens no seu desenvolvimento socioeducativo e profissional ***pessoal***;

Alteração

(21) "Animador de juventude", um profissional ou um voluntário envolvido na aprendizagem não formal ***ou informal*** que presta apoio aos jovens no seu desenvolvimento ***pessoal, nomeadamente no seu desenvolvimento*** socioeducativo e profissional, ***e no desenvolvimento das suas competências***;

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22

Texto da Comissão

(22) "Diálogo da UE com a Juventude", o diálogo ***com*** os jovens e as organizações de juventude, ***que*** serve de fórum para uma reflexão conjunta permanente sobre as prioridades, a execução e a evolução da cooperação europeia ***no domínio da***

Alteração

(22) "Diálogo da UE com a juventude", o diálogo ***entre responsáveis políticos, decisores, peritos, investigadores ou partes interessadas da sociedade civil, se for caso disso, e*** os jovens e as organizações de juventude; serve de fórum

juventude;

para uma reflexão conjunta permanente sobre as prioridades, a execução e a evolução da cooperação europeia *em todos os domínios pertinentes para os jovens;*

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 23

Texto da Comissão

(23) "País terceiro associado ao programa", um país terceiro que é parte num acordo com a União que permite a sua participação no programa, e que cumpre todas as obrigações estabelecidas no presente regulamento no que respeita aos Estados-Membros;

Alteração

Suprimido

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25

Texto da Comissão

*(25) "Pessoas com menos oportunidades", pessoas que **enfrentam obstáculos que as impedem de aceder efetivamente a oportunidades ao abrigo do programa por motivos económicos, sociais, culturais, geográficos ou de saúde, ou em razão de deficiência e dificuldades de aprendizagem;***

Alteração

*(25) "Pessoas com menos oportunidades", pessoas que **estão numa situação de desvantagem no acesso ao programa em razão de vários obstáculos, como, por exemplo, uma deficiência, problemas de saúde, dificuldades de aprendizagem, contexto de migração, diferenças culturais, a sua situação em termos económicos, sociais e geográficos, nomeadamente pessoas oriundas de comunidades marginalizadas ou que correm o risco de ser discriminadas com base num dos motivos consagrados no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;***

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) "Selo de excelência", o selo de elevada qualidade atribuído aos projetos apresentados ao programa que sejam considerados dignos de financiamento mas que não o obtenham devido a restrições orçamentais; este selo reconhece o valor da proposta e facilita a procura de financiamento alternativo.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O objetivo geral do programa consiste em apoiar o desenvolvimento educativo, profissional e pessoal das pessoas nos domínios do ensino, da formação, da juventude e do desporto, na Europa e mais além, contribuindo assim para o crescimento sustentável, o emprego e a coesão social, bem como para reforçar a identidade europeia. Assim, o programa é um instrumento fundamental para a construção de um espaço europeu da educação, ao promover a cooperação estratégica europeia no domínio do ensino e formação, e as respetivas agendas setoriais, fazendo progredir a cooperação no âmbito das políticas para a juventude ao abrigo da Estratégia para a Juventude 2019-2027 da União e promovendo a dimensão europeia no desporto.

1. O objetivo geral do programa consiste em apoiar o desenvolvimento educativo, profissional e pessoal das pessoas nos domínios do ensino, da formação, **das atividades em prol** da juventude e do desporto **através da aprendizagem ao longo da vida**, na Europa e mais além, contribuindo assim para o crescimento sustentável, o emprego **de qualidade**, a coesão **e a inclusão** social, **para promover a cidadania ativa**, bem como para reforçar a identidade europeia. Assim, o programa é um instrumento fundamental para a construção de um espaço europeu da educação **e para a promoção da inovação na educação e formação**, ao promover a cooperação estratégica europeia no domínio do ensino e formação, e as respetivas agendas setoriais, fazendo progredir a cooperação no âmbito das políticas para a juventude ao abrigo da Estratégia para a

Juventude 2019-2027 da União e promovendo a dimensão europeia no desporto.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Promover a mobilidade individual para fins de aprendizagem, assim como a cooperação, a inclusão, a excelência, a criatividade e a inovação ao nível das organizações e políticas no domínio do ensino e da formação;

Alteração

(a) Promover a mobilidade individual para fins de aprendizagem, assim como a cooperação, a inclusão, a ***equidade, a*** excelência, a criatividade e a inovação ao nível das organizações e políticas no domínio do ensino e da formação;

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Promover a mobilidade para fins de aprendizagem não formal e a participação ativa entre os jovens, assim como a cooperação, a inclusão, a criatividade e a inovação ao nível de organizações e políticas no domínio da juventude;

Alteração

(b) Promover a mobilidade para fins de aprendizagem não formal e ***informal, a aprendizagem intercultural e o pensamento crítico e*** a participação ativa entre os jovens, assim como a cooperação, a inclusão, ***a qualidade***, a criatividade e a inovação ao nível de organizações e políticas no domínio da juventude;

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Promover a mobilidade para fins de aprendizagem de pessoal e ***treinadores desportivos***, assim como a cooperação, a

Alteração

(c) Promover a mobilidade para fins de aprendizagem, ***no contexto do desporto de base, do pessoal ligado ao desporto e dos***

inclusão, a criatividade e a inovação ao nível das organizações desportivas e políticas desportivas.

jovens que praticam regularmente uma atividade desportiva numa estrutura organizada, assim como a cooperação, a inclusão, a criatividade e a inovação ao nível das organizações desportivas e políticas desportivas.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Promover a aprendizagem ao longo da vida através de uma abordagem intersectorial em estruturas de aprendizagem formal, não formal e informal e do apoio aos percursos de aprendizagem flexíveis;

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O programa inclui uma dimensão internacional reforçada destinada a apoiar a ação externa e os objetivos de desenvolvimento da União através da cooperação entre a União e países terceiros.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

As ações apoiadas por cada ação-chave são descritas no capítulo II (ensino e

Todas as ações do programa devem incluir uma forte componente de

formação), capítulo III (juventude) e capítulo IV (desporto).

aprendizagem que contribua para o cumprimento dos objetivos do programa estabelecidos no presente artigo. As ações apoiadas por cada ação-chave são descritas no capítulo II (ensino e formação), capítulo III (juventude) e capítulo IV (desporto). Os objetivos operacionais e as prioridades políticas correspondentes para cada ação são especificados em pormenor no programa de trabalho a que se refere o artigo 19.º.

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Valor acrescentado europeu

- 1. O programa só apoia as ações e atividades que gerem um potencial valor acrescentado europeu e que contribuam para o cumprimento dos objetivos referidos no artigo 3.º.***
- 2. O valor acrescentado europeu das ações e atividades do programa é, por exemplo, assegurado:***
 - (a) Pelo seu carácter transnacional, em particular no que respeita à mobilidade e cooperação destinadas a obter um impacto sistémico sustentável;***
 - (b) Pela sua complementaridade e sinergias com outros programas e políticas a nível nacional, internacional e da União;***
 - (c) Pelo seu contributo para a utilização efetiva dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União;***
 - (d) Pelo seu contributo para o***

desenvolvimento de normas de garantia de qualidade, incluindo cartas, a nível da União;

(e) Pelo seu contributo para o desenvolvimento de normas comuns à escala da União no domínio dos programas de educação e formação;

(f) Pelo seu fomento para o diálogo intercultural e inter-religioso em toda a União;

(g) Pela promoção do multilinguismo na União; ou

(h) Pela promoção de um sentimento europeu de pertença e o reforço de uma cidadania europeia comum.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Mobilidade de alunos e pessoal do ensino escolar;

Alteração

(c) Mobilidade de alunos e pessoal do ensino escolar, ***incluindo professores do ensino pré-escolar e pessoal educativo e de assistência na primeira infância;***

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Mobilidade de pessoal vocacionado para a educação de adultos;

Alteração

(d) Mobilidade de pessoal vocacionado para a educação de adultos ***e de aprendentes adultos;***

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O programa deve apoiar medidas de aprendizagem virtual e aprendizagem mista para acompanhar as atividades de mobilidade previstas no n.º 1. Deve igualmente apoiar este tipo de medidas em prol de pessoas que não possam participar nessas atividades de mobilidade.

A Comissão deve assegurar, se for caso disso, que os instrumentos de aprendizagem virtual e mista desenvolvidos no âmbito do programa sejam disponibilizados ao público em geral.

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Pode ser concedido apoio para a preparação das atividades de mobilidade previstas no presente artigo, incluindo, se necessário, visitas preparatórias.

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Parcerias de cooperação e intercâmbio de práticas, incluindo parcerias de pequena escala para promover um acesso mais amplo e inclusivo ao programa;

(a) Parcerias ***estratégicas*** de cooperação e intercâmbio de práticas, incluindo parcerias de pequena escala para promover um acesso mais amplo e inclusivo ao programa;

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Parcerias de excelência, em particular entre universidades europeias, centros de excelência profissional e mestrados conjuntos;

Alteração

(b) Parcerias de excelência, em particular entre universidades europeias, centros de excelência profissional e mestrados ***ou doutoramentos*** conjuntos ***Erasmus Mundus; as universidades europeias e os centros de excelência profissional devem contar com a participação de, pelo menos, uma entidade estabelecida num Estado-Membro;***

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Parcerias de inovação, com o objetivo de reforçar a capacidade de inovação da Europa;

Alteração

(c) Parcerias de inovação, ***como alianças de educação de adultos,*** com o objetivo de reforçar a capacidade de inovação da Europa;

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Plataformas e ferramentas em linha de cooperação virtual, incluindo os serviços de assistência para a plataforma eTwinning e para a plataforma eletrónica para aprendizagem de adultos na Europa.

Alteração

(d) Plataformas e ferramentas em linha ***acessíveis e de fácil utilização para*** cooperação virtual, incluindo os serviços de assistência para a plataforma eTwinning e para a plataforma eletrónica para aprendizagem de adultos na Europa, ***instrumentos que promovam a utilização***

de métodos de conceção universal da aprendizagem, bem como instrumentos que facilitem a mobilidade, como o Cartão Europeu de Estudante a que se refere o artigo 25.º, n.º 7-C).

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Reforço de capacidades no domínio do ensino superior em países terceiros não associados ao programa.

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Apoio aos instrumentos e medidas da União que promovam a qualidade, a transparência e **reconhecimento** de competências, aptidões e qualificações⁴⁵;

(b) Apoio aos instrumentos e medidas da União que promovam a qualidade, a transparência, **o reconhecimento e a atualização** de competências, aptidões e qualificações⁴⁵;

⁴⁵ Em especial, o quadro único da União para a transparência das qualificações e competências; o Quadro Europeu de Qualificações; o Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais; Sistema europeu de créditos de aprendizagem para o ensino e a formação profissional; o Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos; o Registo Europeu de Garantia da Qualidade do Ensino Superior; Associação Europeia para a Garantia da Qualidade no Ensino Superior; Rede Europeia de Centros de

⁴⁵ Em especial, o **Europass** – o quadro único da União para a transparência das qualificações e competências; o Quadro Europeu de Qualificações; o Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais; Sistema europeu de créditos de aprendizagem para o ensino e a formação profissional; o Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos; o Registo Europeu de Garantia da Qualidade do Ensino Superior; Associação Europeia para a Garantia da Qualidade no Ensino Superior; Rede Europeia de Centros

Informação na Região Europeia e Centros Nacionais de Informação sobre o Reconhecimento Académico da União Europeia; e as redes Euroguidance.

de Informação na Região Europeia e Centros Nacionais de Informação sobre o Reconhecimento Académico da União Europeia; e as redes Euroguidance.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Diálogo político e cooperação com os ***parceiros-chave***, incluindo redes a nível comunitário, organizações europeias ***não governamentais e organizações*** internacionais no domínio do ensino e formação;

Alteração

(c) Diálogo político e cooperação com ***parceiros relevantes***, incluindo redes a nível comunitário, organizações europeias e internacionais no domínio do ensino e formação, ***e concessão de apoio a esses parceiros***;

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Medidas que contribuem para a execução ***qualitativa*** e inclusiva do programa;

Alteração

(d) Medidas ***específicas*** que contribuem para a execução ***de elevada qualidade*** e inclusiva do programa;

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O programa irá apoiar o ensino, aprendizagem, investigação e debates sobre questões relacionadas com a integração europeia através das seguintes ações:

Alteração

O programa irá apoiar o ensino, aprendizagem, investigação e debates sobre questões relacionadas com a integração europeia ***e as oportunidades e os desafios futuros da União*** através das seguintes ações:

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) *Ação Jean Monnet no domínio do ensino superior;*

Alteração

Suprimido

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Ação Jean Monnet ***noutros*** domínios do ensino e formação;

Alteração

(b) Ação Jean Monnet ***em todos os*** domínios do ensino e formação;

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Parcerias de cooperação e intercâmbio de práticas, incluindo parcerias de pequena escala para promover um acesso mais amplo e inclusivo ao programa;

Alteração

(a) Parcerias ***estratégicas*** de cooperação e intercâmbio de práticas, incluindo parcerias de pequena escala para promover um acesso mais amplo e inclusivo ao programa;

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Plataformas e ferramentas em linha para cooperação virtual.

Alteração

(c) Plataformas e ferramentas em linha ***acessíveis e de fácil utilização*** para cooperação virtual.

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

- (a) Preparação e execução da agenda política da União no domínio da juventude com o apoio da rede Youth Wiki;

Alteração

- (a) Preparação e execução da agenda política da União no domínio da juventude com o apoio, ***se necessário***, da rede Youth Wiki;

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

- (c) Diálogo político e cooperação com ***os parceiros-chave***, incluindo redes a nível comunitário, organizações europeias ***não governamentais e organizações*** internacionais no domínio da juventude, o Diálogo da UE com a Juventude, assim como o apoio ao Fórum Europeu da Juventude;

Alteração

- (c) Diálogo político e cooperação com ***parceiros relevantes***, incluindo redes a nível comunitário, organizações europeias e internacionais no domínio da juventude, o Diálogo da UE com a Juventude, assim como o apoio ao Fórum Europeu da Juventude;

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

- (d) Medidas que contribuem para a execução ***qualitativa*** e inclusiva do programa;

Alteração

- (d) Medidas que contribuem para a execução ***de elevada qualidade*** e inclusiva do programa;

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No domínio do desporto, o programa apoiar, ao abrigo da ação-chave 1, a mobilidade de *peçoal* e *treinadores desportivos*.

Alteração

No domínio do desporto, o programa apoiar, ao abrigo da ação-chave 1, a mobilidade de *jovens praticantes e de peçoal desportivo envolvidos no desporto de base*.

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Eventos desportivos sem fins lucrativos, cujo objetivo seja promover a dimensão europeia do desporto.

Alteração

(b) Eventos desportivos *de base* sem fins lucrativos, *incluindo eventos de pequena escala*, cujo objetivo seja promover a dimensão europeia do desporto.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Diálogo político e cooperação com *os parceiros-chave*, incluindo organizações europeias *não governamentais* e *organizações* internacionais no domínio do desporto;

Alteração

(b) Diálogo político e cooperação com *parceiros relevantes*, incluindo organizações europeias e internacionais no domínio do desporto;

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Medidas que contribuem para a execução inclusiva e de elevada qualidade

do programa;

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Cooperação com outros instrumentos comunitários e apoio a outras políticas comunitárias;

Alteração 117

Proposta de regulamento

Capítulo 4–A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

CAPÍTULO IV-A

Inclusão

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º-A

Estratégia de inclusão

1. A Comissão deve, até 31 de março de 2021, desenvolver um quadro de medidas de inclusão, bem como orientações para a sua aplicação. Com base nesse quadro e prestando especial atenção aos desafios específicos de acesso ao programa no contexto nacional, as agências nacionais devem elaborar uma estratégia nacional plurianual de inclusão. Essa estratégia deve ser tornada pública até 30 de junho de 2021 e a sua

aplicação deve ser objeto de um acompanhamento regular.

2. O quadro e a estratégia referidos no n.º 1 devem prestar especial atenção aos seguintes elementos:

- (a) cooperação com os parceiros sociais, as autoridades nacionais e locais e a sociedade civil;*
- (b) apoio a organizações de base, centradas na comunidade, que trabalhem diretamente com os grupos-alvo;*
- (c) divulgação e comunicação junto dos grupos-alvo, nomeadamente através da divulgação de informações acessíveis;*
- (d) simplificação dos processos de candidatura;*
- (e) prestação de serviços de consultoria, formação e apoio específicos aos grupos-alvo, quer antes da apresentação das candidaturas, quer para efeitos da sua preparação tendo em vista a participação efetiva no programa;*
- (f) promoção de melhores práticas em matéria de acessibilidade e serviços de apoio para pessoas com deficiência;*
- (g) recolha de dados qualitativos e quantitativos adequados para avaliar a eficácia da estratégia;*
- (h) aplicação de medidas de apoio financeiro em conformidade com o artigo 13.º-B.*

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º-B

Medidas de apoio financeiro à inclusão

1. A Comissão e os Estados-Membros devem cooperar para assegurar a adoção de medidas de apoio financeiro adequadas, incluindo o pré-financiamento, se for caso disso, para apoiar pessoas com menos oportunidades cuja participação no programa seja dificultada por motivos financeiros, quer por se encontrarem numa situação de desvantagem económica, quer porque os custos adicionais da participação do programa resultantes da sua situação específica representam um obstáculo significativo. A avaliação das razões financeiras e do nível do apoio deve basear-se em critérios objetivos.

2. A medida de apoio financeiro a que se refere o primeiro parágrafo pode incluir:

(a) apoio proveniente de outros instrumentos da União, como o Fundo Social Europeu +;

(b) apoio disponível ao abrigo de regimes nacionais;

(c) ajustamento e complemento do apoio às ações de mobilidade disponíveis no âmbito do programa.

3. A fim de cumprir o disposto no n.º 2, alínea c), do presente artigo, a Comissão deve, se necessário, ajustar ou autorizar as agências nacionais a ajustar as subvenções para apoiar ações de mobilidade ao abrigo do programa. A Comissão estabelece igualmente, em conformidade com as disposições do artigo 14.º, um orçamento específico para financiar medidas adicionais de apoio financeiro ao abrigo do programa.

4. Os custos das medidas para facilitar ou apoiar a inclusão não podem, em caso algum, justificar a rejeição de uma candidatura ao abrigo do programa.

Alteração 120

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A dotação financeira para a execução do programa no período de 2021-2027 é de **30 000 000 000 EUR**, a preços correntes.

Alteração

1. A dotação financeira para a execução do programa no período de 2021-2027 é de **41 097 000 000 EUR a preços constantes de 2018 (46 758 000 000 EUR a preços correntes)**.

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dentro dos limites do quadro financeiro plurianual.

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(a) **24 940 000 000 EUR dedicados a** ações no domínio do ensino e da formação, dos quais há que atribuir:

(a) **83 % do montante referido no n.º 1 para** ações no domínio do ensino e da formação, dos quais há que atribuir:

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea a) – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) pelo menos **8 640 000 000 EUR a**

(1) pelo menos **34,66 % para** ações no

ações no âmbito do ensino superior referidas no artigo 4.º, alínea a), e no artigo 5.º, alínea a);

âmbito do ensino superior referidas no artigo 4.º, alínea a), e no artigo 5.º, alínea a);

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea a) – ponto 2

Texto da Comissão

(2) pelo menos **5 230 000 000 EUR** a ações no âmbito do ensino e da formação profissionais referidas no artigo 4.º, alínea b), e no artigo 5.º, alínea a);

Alteração

(2) pelo menos **23 % para** ações no âmbito do ensino e da formação profissionais referidas no artigo 4.º, alínea b), e no artigo 5.º, alínea a);

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea a) – ponto 3

Texto da Comissão

(3) pelo menos **3 790 000 000 EUR** a ações no âmbito do ensino escolar referidas no artigo 4.º, alínea c), e no artigo 5.º, alínea a);

Alteração

(3) pelo menos **15,63 % devem ser consagrados** a ações no âmbito do ensino escolar, **incluindo ensino pré-escolar e na primeira infância**, referidas no artigo 4.º, alínea c), e no artigo 5.º, alínea a);

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea a) – ponto 4

Texto da Comissão

(4) pelo menos **1 190 000 000 EUR** a ações no âmbito do ensino escolar referidas no artigo 4.º, alínea d), e no artigo 5.º, alínea a);

Alteração

(4) pelo menos **6 % devem ser consagrados** a ações no âmbito do ensino escolar referidas no artigo 4.º, alínea d), e no artigo 5.º, alínea a);

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea a) – ponto 5

Texto da Comissão

(5) **450 000 000 EUR** a ações Jean Monnet referidas no artigo 7.º;

Alteração

(5) **1,8 % deve ser consagrado** a ações Jean Monnet referidas no artigo 7.º;

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea a) – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) 13,91 % do montante referido na alínea a) do presente número são atribuídos a ações principalmente geridas de forma direta, incluindo as estabelecidas no artigo 4.º, alínea e), no artigo 5.º, alíneas b) a d), e no artigo 6.º, alíneas a) a f);

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea a) – ponto 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) os restantes 5 % podem ser utilizados para financiar ações no âmbito do capítulo II;

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) **3 100 000 000 EUR** a ações no domínio da juventude referidas nos artigos 8.º a 10.º;

(b) **10,33 % do montante referido no n.º 1** a ações no domínio da juventude referidas nos artigos 8.º a 10.º;

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **550 000 000 EUR** a ações no domínio do desporto referidas nos artigos 11.º a 13.º; e

Alteração

(c) **2 % do montante referido no n.º 1** a ações no domínio do desporto referidas nos artigos 11.º a 13.º; e

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) pelo menos **960 000 000 EUR** a título de contribuição para os custos operacionais das agências nacionais.

Alteração

(d) pelo menos **3,2 % do montante referido no n.º 1** a título de contribuição para os custos operacionais das agências nacionais.

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os restantes 1,5 % que não sejam atribuídos no âmbito da distribuição indicativa estabelecida no primeiro parágrafo podem ser utilizados para apoio ao programa.

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Além da dotação orçamental indicada

3. Além da dotação orçamental indicada

no n.º 1, e a fim de promover a dimensão internacional do programa, ***será atribuída uma contribuição financeira adicional a título do*** Regulamento .../... [Instrumento de Vizinhança e Cooperação Internacional]⁴⁶ e ***do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III)***⁴⁷, em apoio de ações executadas e geridas de acordo com o presente regulamento. ***Esta contribuição será financiada em conformidade com os regulamentos que estabelecem esses instrumentos.***

⁴⁶[Referência].

⁴⁷[Referência].

no n.º 1, e a fim de promover a dimensão internacional do programa, ***o*** Regulamento .../... [Instrumento de Vizinhança, ***de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional***]⁴⁶ e ***o Regulamento .../... [IPA III]***⁴⁷ ***devem contribuir financeiramente para as ações estabelecidas e executadas ao abrigo do presente regulamento.*** O presente regulamento ***é aplicável à utilização destes fundos, garantindo, ao mesmo tempo, a conformidade com os regulamentos que regem, respetivamente, o IVCDI e o IPA III.***

⁴⁶[Referência].

⁴⁷[Referência].

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A verba referida no n.º 1 pode ser aplicada em assistência técnica e administrativa para a execução do programa, tal como ações de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas de tecnologias de informação empresariais.

Alteração

4. A verba referida no n.º 1 pode ser aplicada em assistência técnica e administrativa para a execução do programa, tal como ações de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas de tecnologias de informação empresariais ***e aconselhamento e formação em matéria de acessibilidade.***

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. As prioridades de dotação

orçamental por ação previstas no n.º 2 são determinadas no programa de trabalho referido no artigo 19.º.

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No que respeita às ações previstas nos artigos 4.º a 6.º, nas alíneas a) e b), do artigo 7.º, e nos artigos 8.º a **10.º, 12.º e 13.º**, o programa pode ser aberto à participação **dos seguintes países parceiros:**

(a) Países terceiros referidos no artigo 16.º que não satisfazem a condição estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo;

(b) Qualquer outro país terceiro.

Alteração

No que respeita às ações previstas nos artigos 4.º a 6.º, nas alíneas a) e b), do artigo 7.º, e nos artigos 8.º a 13.º, o programa pode ser aberto à participação **de entidades jurídicas de qualquer país parceiro em casos devidamente justificados no interesse da União.**

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Na execução do programa, nomeadamente na seleção dos participantes e atribuição de subvenções, a Comissão e os Estados-Membros envidam esforços para promover a inclusão social e melhorar o alcance para pessoas menos favorecidas.

Alteração

Suprimido

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

4-A. Os níveis do apoio financeiro – como subsídios, taxas fixas e custos unitários – devem ser regularmente revistos e adaptados ao custo de vida e de subsistência do país ou região de acolhimento, com base nos dados do Eurostat. O ajustamento do custo de vida e de subsistência deve ter em conta as despesas de deslocação de e para o país ou região de acolhimento.

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 5

5. Para melhorar a facilidade de acesso às pessoas com menos oportunidades e assegurar uma execução linear do programa, a Comissão pode adaptar, ou autorizar as agências nacionais referidas no artigo 23.º a adaptar as subvenções de apoio a ações de mobilidade do programa com base em critérios objetivos.

Suprimido

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 19 – parágrafo 1

O programa deve ser executado através dos programas de trabalho referidos no artigo [108.º] do Regulamento Financeiro. Além disso, o programa de trabalho deve indicar os montantes afetados a cada ação, e a repartição de fundos entre os Estados-

As políticas e prioridades secundárias, incluindo pormenores das iniciativas específicas descritas nos artigos 4.º a 13.º, devem ser determinadas através de um programa de trabalho, tal como referido no artigo 110.º do Regulamento

-Membros e países terceiros associados ao programa para as ações a serem geridas pela agência nacional. ***O programa de trabalho será adotado pela Comissão através de um ato de execução. Os atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 31.º***

Financeiro. ***O programa de trabalho deve igualmente definir a forma como o programa será executado.*** Além disso, o programa de trabalho deve indicar os montantes afetados a cada ação, e a repartição de fundos entre os Estados-
-Membros e países terceiros associados ao programa para as ações a serem geridas pela agência nacional. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º, a fim de completar o presente regulamento através da adoção do programa de trabalho.***

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 21 – título

Texto da Comissão

Alteração

Avaliação

Avaliações, reapreciação intercalar e revisão

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. *As* avaliações devem ser efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão.

1. ***Todas as*** avaliações devem ser efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão.

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A ***avaliação*** intercalar do programa

2. A ***reapreciação*** intercalar do

deve realizar-se assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da sua execução, mas o mais tardar ***quatro anos após o início da execução do programa***. Esta avaliação será também acompanhada por uma avaliação final do programa precedente.

programa deve realizar-se assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da sua execução, mas, ***em qualquer dos casos, o mais tardar até 31 de dezembro de 2024***. Esta avaliação será também acompanhada por uma avaliação final do programa precedente, ***que é tida em conta na revisão intercalar. Além de avaliar a eficácia geral e do desempenho global do programa, a revisão intercalar analisa, em particular, os resultados das medidas de inclusão estabelecidas no capítulo IV-A, os esforços envidados no sentido de simplificar o programa para os beneficiários e a execução das novas iniciativas referidas no artigo 5.º, alínea b), e no artigo 8.º, alínea c). Para tal, deve analisar a repartição da participação do programa, em especial no que diz respeito às pessoas com menos oportunidades***.

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sem prejuízo dos requisitos previstos no capítulo IX e das obrigações das agências nacionais referidas no artigo 24.º, os Estados-Membros apresentam à Comissão, até 30 de abril de 2024, um relatório sobre a execução e o impacto do programa nos seus respetivos territórios.

Alteração

3. Sem prejuízo dos requisitos previstos no capítulo IX e das obrigações das agências nacionais referidas no artigo 24.º, os Estados-Membros apresentam à Comissão, até 30 de abril de 2024, um relatório sobre a execução e o impacto do programa nos seus respetivos territórios. ***O SEAE deve apresentar um relatório semelhante sobre a execução e o impacto do programa nos países em desenvolvimento participantes.***

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *A Comissão apresenta, se for caso disso e com base na reapreciação intercalar, propostas legislativas adequadas de alteração ao presente regulamento. A Comissão comparece perante a comissão competente do Parlamento Europeu e o organismo competente do Conselho a fim de apresentar um relatório sobre a revisão intercalar, incluindo no que diz respeito à sua decisão sobre a necessidade de alterar ou não o presente regulamento.*

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Após a conclusão do período de execução, mas o mais tardar **quatro** anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão deve efetuar uma avaliação final do programa.

4. Após a conclusão do período de execução, mas o mais tardar **três** anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão deve efetuar uma avaliação final do programa.

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão **comunica as conclusões das avaliações**, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

5. A Comissão **transmite eventuais avaliações e a reapreciação intercalar**, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *As* agências nacionais, a que se refere o artigo 24.º, devem elaborar uma estratégia coerente no que respeita ao alcance efetivo, à divulgação e à exploração dos resultados das atividades apoiadas pelas ações por elas geridas no âmbito do programa, assistir a Comissão na tarefa geral de divulgação de informações relativas ao programa, incluindo informação respeitante às ações e atividades geridas a nível nacional e a nível da União, e aos seus resultados, *e* informar os grupos-alvo pertinentes sobre as ações e atividades executadas no seu país.

Alteração

1. ***Em cooperação com a Comissão e com base num quadro à escala da União, as*** agências nacionais, a que se refere o artigo 24.º, devem elaborar uma estratégia coerente no que respeita ao alcance efetivo, à divulgação e à exploração dos resultados das atividades apoiadas pelas ações por elas geridas no âmbito do programa ***e*** assistir a Comissão na tarefa geral de divulgação de informações relativas ao programa, incluindo informação respeitante às ações e atividades geridas a nível nacional e a nível da União e aos seus resultados. ***As agências nacionais devem*** informar os grupos-alvo pertinentes sobre as ações e atividades executadas no seu país, ***com vista a reforçar a cooperação entre as partes interessadas e a apoiar uma abordagem intersectorial na execução do programa. Na realização de atividades de comunicação e divulgação e na divulgação de informações, a Comissão e as agências nacionais devem, em conformidade com o capítulo IV-A, prestar especial atenção às pessoas com menos oportunidades tendo em vista reforçar a sua participação no programa.***

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

1-A. Todos os documentos do programa essenciais para os beneficiários, incluindo os formulários de candidatura, as instruções e as informações essenciais, devem ser disponibilizados pelo menos em todas as línguas oficiais da União.

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 4

4. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o programa e as suas ações e resultados. ***Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional relativa às prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º.***

4. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o Programa e as suas ações e resultados ***de uma forma acessível.***

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 4-A (novo)

4-A. As agências nacionais divulgam as informações sobre o programa aos serviços de orientação profissional nos estabelecimentos de ensino e formação e aos serviços de emprego.

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias e apropriadas para eliminar qualquer obstáculo legal e administrativo ao bom funcionamento do programa, incluindo, se possível, medidas destinadas a resolver questões **administrativos** que levarem dificuldades para efeitos de obtenção de vistos.

Alteração

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias e apropriadas para eliminar qualquer obstáculo legal e administrativo ao bom funcionamento do programa, incluindo, se possível, medidas destinadas a **evitar a tributação das subvenções, assegurar a portabilidade dos direitos entre sistemas sociais na União e** resolver questões que levarem dificuldades para efeitos de obtenção de vistos **ou autorizações de residência**.

Alteração 154

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Com base na declaração anual de gestão da agência nacional, no respetivo parecer de auditoria independente e na análise da Comissão sobre a conformidade e desempenho da agência nacional, a autoridade nacional disponibiliza anualmente à Comissão informações sobre as suas atividades de acompanhamento e supervisão relativas ao programa.

Alteração

9. Com base na declaração anual de gestão da agência nacional, no respetivo parecer de auditoria independente e na análise da Comissão sobre a conformidade e desempenho da agência nacional, a autoridade nacional disponibiliza anualmente à Comissão informações sobre as suas atividades de acompanhamento e supervisão relativas ao programa. **Sempre que possível, essas informações são postas à disposição do público.**

Alteração 155

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) dispor da competência técnica necessária para abranger todos os setores do programa;

Alteração 156

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Em cooperação com a Comissão, as agências nacionais devem assegurar que os procedimentos postos em marcha para aplicar o regulamento sejam coerentes e simples e que a informação seja de elevada qualidade, nomeadamente através da elaboração de normas comuns aplicáveis às candidaturas e à avaliação dos projetos. As agências nacionais devem consultar regularmente os beneficiários do programa, a fim de assegurar o cumprimento deste requisito.

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Se pertinente, fundos adicionais para as medidas nos termos do artigo 6.º alínea d), *e* do artigo 10.º, alínea d).

(c) Se pertinente, fundos adicionais para as medidas nos termos do artigo 6.º alínea d), do artigo 10.º, alínea d), *e do artigo 13.º, alínea b-A).*

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão é responsável pela execução das ações que gere diretamente. Por conseguinte, a Comissão é responsável pela gestão de todas as etapas das candidaturas a subvenções e projetos

para as ações do programa que constem dos capítulos II, III e IV apresentadas por redes à escala da União, organizações europeias e internacionais.

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Serão organizadas reuniões periódicas com a rede de agências nacionais, a fim de assegurar uma execução coerente do programa em todos os Estados-Membros e todos os países terceiros a que se refere o artigo 17.º

Alteração

7. Serão organizadas reuniões periódicas com a rede de agências nacionais, a fim de assegurar uma execução coerente do programa em todos os Estados-Membros e todos os países terceiros a que se refere o artigo 17.º *e garantir o intercâmbio das melhores práticas. Devem ser convidados a participar nas reuniões peritos externos, incluindo representantes da sociedade civil, dos parceiros sociais e de países terceiros associados ao programa. O Parlamento Europeu é convidado a participar como observador nessas reuniões.*

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A fim de simplificar e harmonizar o processo de candidatura, a Comissão deve fornecer, até 30 de junho de 2024, uma ferramenta de balcão único comum e multilíngua para o programa. Essa ferramenta deve ser disponibilizada, tanto em linha como em dispositivos móveis, a qualquer entidade que beneficie do programa ou que participe na gestão do programa. A ferramenta deve também

fornecer informações sobre eventuais parceiros para potenciais beneficiários.

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. A Comissão deve assegurar que os resultados do projeto são disponibilizados ao público e amplamente divulgados, a fim de promover a partilha das melhores práticas entre as agências nacionais, as partes interessadas e os beneficiários do programa.

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-C. Até 31 de dezembro de 2021, a Comissão deve desenvolver um Cartão Europeu de Estudante para todos os estudantes que participem no programa. Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão deve disponibilizar o Cartão Europeu de Estudante a todos os estudantes na União.

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão é responsável pelos controlos de supervisão no que diz respeito

2. A Comissão é responsável pelos controlos de supervisão no que diz respeito

às ações e atividades do Programa geridas pelas agências nacionais. Fixa os requisitos mínimos para a realização de controlos pela agência nacional e pelo organismo de auditoria independente.

às ações e atividades do Programa geridas pelas agências nacionais. Fixa os requisitos mínimos para a realização de controlos pela agência nacional e pelo organismo de auditoria independente, ***tendo em consideração os sistemas de controlo interno das finanças públicas nacionais.***

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Uma ação que tenha recebido uma contribuição do programa pode também receber uma contribuição de qualquer outro programa comunitário, desde que as contribuições não se destinem a cobrir os mesmos custos.

Alteração

2. Uma ação que tenha recebido uma contribuição do programa pode também receber uma contribuição de qualquer outro programa comunitário, desde que as contribuições não se destinem a cobrir os mesmos custos. ***O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da ação.***

Alteração 165

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As ações elegíveis ***no âmbito do programa que tenham sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas*** ao abrigo do programa ***e que satisfaçam as exigências mínimas de qualidade do referido convite à apresentação de propostas, mas que não sejam financiadas devido a restrições orçamentais, podem ser selecionadas para financiamento pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).***

Neste caso, são aplicáveis as taxas de cofinanciamento e a regras de elegibilidade previstas no presente regulamento. Estas

Alteração

4. As ações elegíveis ao abrigo do programa que ***cumpram as seguintes condições cumulativas e comparativas:***

ações são executadas pela autoridade de gestão referida no artigo [65.º] do Regulamento (UE) n.º XX [regulamento relativo a disposições comuns], em conformidade com as regras estabelecidas no referido regulamento e os regulamentos específicos dos Fundos, incluindo regras relativas às correções financeiras.

– foram objeto de avaliação no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do programa;

– satisfazem as exigências mínimas de qualidade do referido convite à apresentação de propostas;

– não podem ser financiadas no âmbito do referido convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais;

podem ser certificadas com um selo de excelência como forma de reconhecimento da sua elevada qualidade, facilitando assim a sua candidatura a financiamento de outras fontes ou permitir a sua seleção para financiamento pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), dispensando um novo processo de candidatura. Neste caso, são aplicáveis as taxas de cofinanciamento e a regras de elegibilidade previstas no presente regulamento. Estas ações são executadas pela autoridade de gestão referida no artigo [65.º] do Regulamento (UE) n.º XX [regulamento relativo a disposições comuns], em conformidade com as regras estabelecidas no referido regulamento e os regulamentos específicos dos Fundos, incluindo regras relativas às correções financeiras.

Alteração 166

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido **no artigo 20.º** é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido **nos artigos 19.º e 20.º** é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.

Alteração 167

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida **no artigo 20.º** pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida **nos artigos 19.º e 20.º** pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 31

Texto da Comissão

Artigo 31.º

Procedimento de Comité

1. ***A Comissão é assistida por um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***
2. ***O comité pode reunir-se em configurações específicas para abordar questões setoriais. Se for caso disso, de acordo com o seu regulamento interno e***

Alteração

Suprimido

numa base ad hoc, podem ser convidados peritos externos, incluindo representantes dos parceiros sociais, para participar nas reuniões na qualidade de observadores.

3. Sempre que se remeta para o presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração 169

Proposta de regulamento Anexo I

Texto da Comissão

Alteração

Anexo I

Suprimido

Indicadores

(1) Mobilidade para fins de aprendizagem de alta qualidade para pessoas de diversos horizontes

(2) Europeização e internacionalização das organizações e instituições

O que se deve medir?

(3) Número de pessoas que participam nas atividades de mobilidade ao abrigo do programa

(4) Número de pessoas com menos oportunidades que participam nas atividades de mobilidade para fins de aprendizagem ao abrigo do programa

(5) Proporção de participantes que consideram ter beneficiado da sua participação nas atividades de mobilidade para fins de aprendizagem ao abrigo do programa

(6) Número de instituições e organizações apoiadas pelo programa no âmbito da ação-chave 1 (mobilidade para fins de aprendizagem) e ação-chave 2 (cooperação)

(7) Número de organizações apoiadas pela primeira vez pelo programa no âmbito da ação-chave 1 (mobilidade para fins de aprendizagem) e ação-chave 2

(cooperação)

(8) *Proporção de instituições e organizações apoiadas pelo programa que desenvolveram práticas de alta qualidade em resultado da sua participação no programa*

Alteração 170

Proposta de regulamento

Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Anexo I-A

Todos os indicadores quantitativos devem ser desagregados, pelo menos em função do Estado-Membro e do género.

Objetivo a medir: Ação-chave 1 – Mobilidade para fins de aprendizagem

Indicadores:

Número de pessoas que participam nas ações e atividades de mobilidade ao abrigo do programa

Número de pessoas que utilizam instrumentos de aprendizagem virtual ou mista em apoio da mobilidade ao abrigo do programa

Número de pessoas que utilizam instrumentos de aprendizagem mista ou virtual por não poderem participar em atividades de mobilidade

Número de organizações/instituições que participam em ações e atividades de mobilidade ao abrigo do programa

Número de organizações/instituições que utilizam instrumentos de aprendizagem virtual ou mista em apoio da mobilidade ao abrigo do programa

Número de organizações/instituições que utilizam instrumentos de aprendizagem mista ou virtual por não poderem

participar em atividades de mobilidade

Proporção de participantes que consideram ter beneficiado com a sua participação nas atividades da ação-chave 1

Proporção de participantes que consideram ter um maior sentimento de pertença à Europa após a participação no programa

Proporção de participantes que consideram ter um melhor domínio de uma língua estrangeira após a participação no programa

Objetivo a medir: Ação-chave 2 – Cooperação entre organizações e instituições

Indicadores:

Número de organizações/instituições apoiadas pelo programa no âmbito da ação-chave 2

Proporção de organizações/instituições que consideram ter beneficiado com a sua participação nas atividades da ação-chave 2

Número de organizações/instituições que utilizam instrumentos e plataformas de cooperação da União

Objetivo a medir: Ação-chave 3 – Apoio ao desenvolvimento de políticas e cooperação

Indicadores:

Número de pessoas singulares ou organizações/instituições que beneficiam de ações no âmbito da ação-chave 3

Objetivo a medir: Inclusão

Indicadores:

Número de pessoas com menos oportunidades que participam em ações e atividades de mobilidade

Número de pessoas com menos oportunidades que utilizam instrumentos de aprendizagem virtual ou mista em apoio da mobilidade ao abrigo do programa

Número de pessoas com menos oportunidades que utilizam instrumentos de aprendizagem mista ou virtual por não poderem participar em atividades de mobilidade

Número de organizações apoiadas pela primeira vez pelo programa no âmbito da ação-chave 1 e da ação-chave 2

Proporção de pessoas com menos oportunidades que consideram ter beneficiado da sua participação no programa

Objetivo a medir: Simplificação

Indicadores:

Número de parcerias de pequena dimensão apoiadas ao abrigo da ação-chave 2

Proporção de participantes que consideram que os procedimentos de candidatura, participação e avaliação são proporcionados e simples

Tempo médio despendido para completar cada candidatura por ação em comparação com o programa anterior

DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

A posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura deve ser entendida como um pacote. Se o enquadramento financeiro para o programa 2021-2027 for inferior ao montante estabelecido no artigo 14.º, n.º 1, da posição do Parlamento, o Parlamento Europeu reserva-se o direito de reexaminar o seu apoio a qualquer uma das ações do programa, a fim de assegurar que as atividades principais do programa e o seu apoio reforçado às medidas de inclusão possam ser efetivamente concretizados.

Além disso, o Parlamento Europeu esclarece que o seu apoio às novas iniciativas contidas na sua posição – nomeadamente as universidades europeias, os centros de excelência profissional e a iniciativa DiscoverEU – está dependente da a) avaliação das fases-piloto atualmente em curso e da b) ulterior definição de cada iniciativa. Caso estas condições não sejam satisfeitas, o Parlamento Europeu utilizará as suas prerrogativas, no âmbito do processo orçamental anual, para colocar os fundos pertinentes na reserva até que estas condições estejam preenchidas.